

ESCOLA DE DIREITO

ISABELLA VIECELI DE MENEZES

**BURNOUT COMO DOENÇA OCUPACIONAL:
O “NOVO” ENQUADRAMENTO À LUZ DOS IMPACTOS
NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Porto Alegre
2024

GRADUAÇÃO



Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul

BURNOUT COMO DOENÇA OCUPACIONAL:
O “NOVO” ENQUADRAMENTO À LUZ DOS IMPACTOS
NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Isabella Viecele de Menezes¹

Maurício de Carvalho Goés²

¹ Aluna de Graduação do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: isabella.menezes@edu.pucrs.br

² Orientador Prof. Maurício de Carvalho Goés, Advogado Trabalhista. Sócio do escritório TozziniFreire Advogados. Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Mestre em Direitos Fundamentais pela Universidade Luterana do Brasil - ULBRA. Especialista em Direito do Trabalho pela UNISINOS. Professor do Mestrado profissional do Programa de Pós-Graduação em Direito e Negócios da Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Professor de Direito do Trabalho, de Direito Coletivo do Trabalho e de Direito Processual do Trabalho da Graduação (Law School) e da Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Professor do Curso de Pós-Graduação na Universidade Federal do Rio Grande Sul – UFRGS. Membro Titular da Cadeira 33 da Academia Sul-rio-grandense de Direito do Trabalho. E-mail: mgoes@tozzinifreire.com.br.

Dedico o presente artigo aos meus pais, Margot e Paulo, que sempre me guiaram e me apoiaram ao longo dos anos na graduação. Dedico, também, as minhas maiores inspirações e saudades, Leoni Dorneles de Menezes e Iraci de Lourdes Canan Vieceli, minhas avós, que sempre foram símbolos de força, resiliência e amor. As pessoas, em geral, têm um anjo da guarda, eu, sortuda, tenho quatro.

RESUMO

Ao longo da história a angústia, o cansaço mental, a insônia, a dificuldade de concentração, as dores musculares, as alterações nos batimentos cardíacos, entre outras moléstias, se fazem presentes em grande parte da massa trabalhadora. Contudo, com o passar dos anos e com as pesquisas efetuadas, este conjunto de sentimentos, quando aparentes de maneira exacerbada e permanente no indivíduo empregado, passou a ganhar uma denominação específica: Síndrome de Burnout. No Brasil, bem como no resto do mundo, é crescente o número de diagnosticados pela Síndrome. Este fato gera uma curiosidade das consequências no mundo jurídico e previdenciário. Deve-se apontar que, até o ano de 2022, a Síndrome de Burnout não era formalmente reconhecida como uma doença ocupacional. Dessa forma, no Brasil, os trabalhadores diagnosticados não eram automaticamente enquadrados como vítimas de acidente de trabalho e, portanto, não recebiam benefícios acidentários específicos. A partir de 1º de janeiro de 2022, a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Classificação Internacional de Doenças (CID-11) classificaram o Burnout como uma doença ocupacional, originada exclusivamente pelo meio ambiente laboral. Esta mudança na classificação, além de diferenciar o Burnout da Depressão, acarretou consequências previdenciárias e jurídicas, ao passo que alterou a natureza do benefício previdenciário concedido. Desde a expedição da alteração, os trabalhadores, que por meio de perícia comprovam o Burnout, passaram a receber do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) o auxílio por incapacidade temporária acidentário. Este presente trabalho tem como objetivo analisar os direitos do empregado diagnosticado com Burnout frente ao novo enquadramento como doença ocupacional, e os seus reflexos na obtenção de vantagens advindas da concessão do auxílio acidentário.

Palavras-chave: Síndrome de Burnout; Doença Ocupacional; Meio ambiente laboral; Previdência Social; Auxílio por incapacidade temporária acidentário.

ABSTRACT

Throughout history, anxiety, mental fatigue, insomnia, difficulty concentrating, muscle pain, irregular heartbeats, among other ailments, have been prevalent among a significant portion of the workforce. However, over the years and with the research conducted, this set of feelings, when excessively and permanently apparent in an employed individual, began to be given a specific designation: Burnout Syndrome. In Brazil, as well as in the rest of the world, the number of individuals diagnosed with Burnout Syndrome is increasing. This fact generates curiosity regarding its consequences in the legal and social security domains. It should be noted that until the year 2022, Burnout Syndrome was not formally recognized as an occupational disease in Brazil. Thus, workers diagnosed with it were not automatically classified as victims of work-related accidents and, therefore, did not receive specific accident-related benefits. As of January 1, 2022, the World Health Organization (WHO) and the International Classification of Diseases (ICD-11) classified Burnout as an occupational disease, originating exclusively from the work environment. This change in classification, besides differentiating Burnout from Depression, led to social security and legal consequences, as it altered the nature of the social security benefit granted. Since the implementation of this change, workers who prove Burnout through an examination have been receiving from the National Social Security Institute (INSS) the accident-related temporary disability benefit. This work aims to analyze the rights of employees diagnosed with Burnout in light of its new classification as an occupational disease, and the implications for obtaining benefits arising from the granting of accident-related assistance.

Keywords: Burnout Syndrome; Occupational Disease; Work Environment; Social Security; Accident-related Temporary Disability Benefit.

1. INTRODUÇÃO

Os trabalhadores são os grandes pilares do desenvolvimento das sociedades. No entanto, o meio ambiente no qual efetuam o labor, caso não seja devidamente zelado, pode se fazer precário e ser a origem de danos à saúde. Ao longo da história, diversos pesquisadores, em especial Le Guillant, analisaram a correlação entre transtornos que afetavam determinados indivíduos e o trabalho executado por estes. Surpreendentemente, tal pesquisa constatou que a origem da enfermidade dos indivíduos analisados se dava pelo trabalho.

Considerando os fatos, compreender a origem da Síndrome de Burnout ou Síndrome do Esgotamento Profissional se faz de máxima importância, haja vista o aumento do seu diagnóstico em um mundo que cada vez mais se baseia na lógica do imediatismo e na busca pela perfeição. Consequentemente, em 2022 a Organização Mundial da Saúde (OMS) acompanhada, posteriormente, pela publicação da Classificação Internacional de Doenças (CID-11), enquadraram a Síndrome de Burnout como uma doença ocupacional. Por conseguinte, estabeleceu-se que a origem da Síndrome advém estritamente do meio laboral. O novo enquadramento acarretou em mudanças na concessão de benefícios e na realização das perícias pela Previdência Social.

Sendo assim, busca-se através do presente trabalho, a partir da abordagem dedutiva, analisar as consequências que a nova classificação, feita pela OMS e pela CID-11, provocou na natureza dos benefícios concedidos pela Previdência Social. O objetivo principal do trabalho é avaliar os impactos da reclassificação do Burnout à luz da Previdência Social. Para isso, será examinado o procedimento seguido para obtenção dos benefícios previdenciários, analisando criticamente as vantagens advindas do auxílio por incapacidade temporária acidentário e o estabelecimento dos nexos pela perícia previdenciária. Como objetivo secundário, pretende-se explorar os recursos cabíveis pela parte empregada em casos de não concessão do benefício pela Previdência, assim como os recursos disponíveis para o empregador nos casos de não concordância com a constatação de nexo acidentário.

Para tanto, inicialmente será apresentada a conceituação do Burnout como uma síndrome contemporânea, efetuando uma análise histórica, a qual a relaciona com o ambiente de trabalho, além de apresentar os sintomas e a diferenciação essencial com o transtorno depressivo. Será analisada a nova classificação efetuada em 2022 pela OMS e pela décima primeira edição da CID, a qual alterou o enquadramento do Burnout de doença psíquica para uma doença que se origina do meio ambiente laboral, uma doença ocupacional.

Na sequência, serão analisados os direitos constantes na Legislação Brasileira que, através da Constituição Federal de 1988 e da Consolidação das Leis Trabalhista de 1943, assegura e faz garantido o direito do empregado de laborar em um local seguro. Ao final do capítulo, por meio de pesquisas, como a realizada pela LHH do Grupo Adecco, uma empresa suíça de recursos humanos, são apresentados dados que relacionam o aumento da Síndrome de Burnout com a alteração do meio ambiente laboral, acarretada pela chegada da pandemia de covid-19.

Num segundo momento, será abordado os benefícios inerentes ao empregado portador da Síndrome pela Previdência Social e o procedimento seguido para tanto. Frisa-se que, no momento que o Burnout passou a ser considerado uma doença ocupacional, diante da seguridade social, a Síndrome passou a ser equiparada à acidente de trabalho. Em razão do exposto, o indivíduo acometido pela enfermidade deixou de receber o benefício de natureza previdenciária e passou a receber o benefício de natureza acidentária. Por isso, será apresentado o procedimento realizado pelo indivíduo vítima ao buscar as suas garantias como segurado obrigatório junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando a obtenção do benefício acidentário e seus reflexos trabalhistas.

Passa-se então para o desenrolar procedimental que se inicia com a comunicação da doença ao empregador, que será o responsável, primordialmente, pela emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT). Seguidamente, serão apresentados os deveres da perícia que, após receber a documentação do diagnóstico do empregado, irá realizar a constatação ou não da incapacidade laboral e dos nexos, que podem ser: causal, técnico ou, até mesmo de maneira contraditória, concausal. Caso se dê a confirmação na perícia de que o evento trata-se de uma doença ocupacional, será concedido o benefício por incapacidade temporária acidentário. Este auxílio na modalidade acidentária, antigamente conhecido por auxílio doença-acidentário, concede maiores direitos ao empregado, tanto na esfera previdenciária como trabalhista, conforme assegurado pela Lei da Previdência nº 8.213/1991³.

Posteriormente, no último capítulo, serão apresentadas as ações que ambas as partes, empregado e empregador, podem efetuar diante da não concordância com o resultado da perícia previdenciária, a fim de alterar a conclusão expedida. Se o INSS negar a concessão do benefício por incapacidade temporária acidentário, será visto que o empregado poderá interpor um recurso administrativo, junto ao próprio INSS, ou ajuizar uma ação judicial. A parte

³ BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 14 maio 2024.

empregadora, também discordando, possuirá apenas legitimidade para interpor um recurso administrativa ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

Ao final, será ainda apresentado que, além dos benefícios previdenciários assegurados ao empregado, não se deve negligenciar as indenizações civis. Caso a perícia judicial comprove o nexo entre a enfermidade e o trabalho, será devida compensação pelos danos ao empregado, tendo em vista a responsabilidade civil do empregador.

2. O BURNOUT COMO DOENÇA OCUPACIONAL

Este capítulo irá discorrer acerca da Síndrome de Burnout, explorando seu histórico, sintomas e diferenciação com a depressão. Também será abordada a nova classificação da Síndrome, definida pela Organização Mundial da Saúde e pela Classificação Internacional de Doenças como doença ocupacional, trazendo o olhar da Legislação brasileira sobre o assunto. Ao final do capítulo há uma investigação da relação entre a Síndrome e o período da pandemia de covid-19, destacando os desafios laborais enfrentados pelos trabalhadores com as mudanças advindas deste período.

O trabalho é uma atividade que possibilita crescimento, transformações, reconhecimento e independência pessoal e profissional do indivíduo que o realiza. No entanto, na estrutura laboral, a pressão organizacional pode levar o trabalhador ao sofrimento psíquico, afetando diretamente a qualidade de vida e de trabalho. É certo que nem sempre o estresse é prejudicial. Entretanto, o estresse, quando prolongado, é uma das causas do esgotamento mental, que pode levar ao Burnout.

Na obra *Job Burnout* é evidenciado o significado do termo para intitular a doença relacionada à exaustão laboral. Burnout significa “queima” ou “combustão total”. Tal expressão pertence ao vocabulário coloquial dos países de língua inglesa e denota um estado de esgotamento completo da energia individual⁴.

Pode-se averiguar que a Síndrome de Burnout, ou Síndrome do Esgotamento Profissional, como também é conhecida, é um distúrbio emocional que aflige significativamente os trabalhadores na atualidade, sendo amplamente estudada e discutida devido ao seu reconhecimento como a “doença do século”.

Em uma análise histórica, o fenômeno do Burnout começou a ser estudado em 1974 pelo psicanalista Herbert Freudenberger, que descreveu clinicamente um quadro de

⁴ MASLACH, C.; SCHAUFELI, W. B.; LEITER, M. P. Job Burnout. *Annual Review of Psychology*, [S.l.], v. 52, p. 397-422, 2001.

esgotamento mental e físico relacionado as condições adversas de trabalho de profissionais de saúde atuando na área de dependência química⁵. Assim, Burnout é “esgotar-se para atingir uma meta irrealizável” imposta pelo próprio indivíduo ou pela sociedade. Tal esgotamento irá ocorrer na área da vida a qual se há uma expectativa de sucesso, sendo esta, geralmente, o trabalho⁶.

Nessa senda, apesar de haver estudos acerca da matéria, clinicamente esse sentimento de exaustão relacionado ao trabalho, até o ano de 2022, era enquadrado como um quadro de transtorno mental. O indivíduo, além de estar diagnosticado como depressivo, detinha problemas no trabalho, sendo este um diagnóstico complementar disposto no *Diagnostic Statistical Manuel of Mental Disorders* [Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais]⁷, documento criado para padronização dos critérios de diagnósticos de transtornos mentais. O Burnout passou a se apresentar de maneira autônoma da depressão na décima edição do *World Health Organization* [Classificação Internacional das Doenças] (CID)⁸. Contudo, ainda se mantinha pertencente ao grupo nº Z73, com o título: “Problemas Relacionados com a Organização de seu Modo de Vida”.

A partir de 1º de janeiro de 2022, a Organização Mundial da Saúde (OMS) classificou a Síndrome do Esgotamento Profissional como uma doença ocupacional crônica. Desde então, a Síndrome passou a constar na décima primeira edição da CID, a edição mais atual, com o código específico (QD85), integrada no capítulo intitulado: “Problemas Associados ao Emprego ou Desemprego”⁹. A tradução desta CID para a língua portuguesa foi disponibilizada em fevereiro de 2024 pela OMS, podendo, a partir de então, contribuir de forma mais ampla para que os diagnósticos, emitidos por médicos e peritos brasileiros, sejam mais precisos.

Antes desta alteração, até o referido ano de 2022, é evidenciado que as pesquisas e estudos se concentravam em outros diagnósticos, sendo o mais comum o diagnóstico de depressão, para descrever o estresse crônico resultante do ambiente de trabalho. Porém, deve-se esclarecer que ambas síndromes apresentam diferenças.

⁵ FREUDENBERGER, H. J. Staff burnout. *Journal of Social Issues*, [S.l.], v. 30, p. 159-165, 1974.

⁶ FREUDENBERGER, H. J.; RICHELSON, G. *L'Épuisement professionnel: la brûlure interne*. Tradução Marc Pelletier. Ottawa, ON: Gaëtan Morin, 1987.

⁷ AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders - DSM*. 5th. Washington D/C, 2013.

⁸ WELLS, R. H. C. *et al.* **CID-10**: classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde. São Paulo: EDUSP, 2011. Acesso em: 08 maio 2024.

⁹ WORLD HEALTH ORGANIZATION. **CID-11**: classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde. Geneva: WHO, 2022. Disponível em: <https://icd.who.int/browse/2024-01/mms/en> . Acesso em: 08 maio 2024.

A Síndrome do Esgotamento Profissional está diretamente ligada ao modelo de trabalho exercido pelo indivíduo paciente, tendo o seu conjunto de sintomas, necessariamente, se originado em decorrência do modelo de trabalho. Os autores Christina Maslach, Wilmar B. Schaufeli e Michael P. Leiter propuseram um modelo teórico para caracterizar esta Síndrome definindo-a como uma resposta prolongada a estressores interpessoais crônicos no trabalho, os quais se apresentam através de três dimensões interdependentes: exaustão emocional, despersonalização e redução da realização pessoal.

A exaustão emocional apresenta-se como a carência de energia e entusiasmo dos trabalhadores que enfrentam demandas excessivas impostas por seus empregadores e não possuem estratégias adequadas de enfrentamento. A despersonalização advém do distanciamento afetivo no trabalho somado aos comportamentos de cinismo e indiferença dos demais. Por fim, a redução da realização pessoal acontece quando este trabalhador, já cansado das demais situações apresentadas, passa a se culpabilizar pela situação a que se encontra, florescendo em si o sentimento de incapacidade profissional¹⁰.

Os sintomas referentes a esta Síndrome geralmente se iniciam com o estresse e a falta constante de vontade de sair de casa. Os principais indicadores são: cansaço excessivo físico e mental, dor de cabeça frequente, alterações no apetite, insônia, dificuldade de concentração, alterações repentinas de humor, dores musculares, problemas gastrointestinais, alteração nos batimentos cardíacos, entre outros, listados pelo Ministério da Saúde¹¹.

A depressão, por outro lado, é uma doença psiquiátrica crônica que consta em ambos manuais, DSM e CID. É necessário frisar que a depressão deve ser especificada conforme o caso do indivíduo paciente. Em geral verifica-se que os sintomas centrais da depressão incluem: a tristeza sem motivo justificável, o desânimo, o desinteresse pela vida e pelo trabalho, um sentimento de vazio e esgotamento, a irritabilidade, a inapetência e a insônia. Frisa-se que tal transtorno afeta significativamente a capacidade de funcionamento do indivíduo e pode levá-lo, até mesmo, a tirar a própria vida devida a gravidade dos sintomas.

Diante dos fatos acima narrados e conforme a obra da autora Ana Maria Benevides-Pereira, evidencia-se que tanto o Burnout como a depressão possuem como características comuns a disformia e o desânimo, podendo ser confundidos devido a alguns sintomas

¹⁰ MASLACH, C.; SCHAUFELI, W. B.; LEITER, M. P. Job Burnout. *Annual Review of Psychology*, [S.l.], v. 52, p. 397-422, 2001.

¹¹ BRASIL. Ministério da Saúde. **Síndrome de Burnout**. Disponível em <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/sindrome-de-burnout#:~:text=S%C3%ADndrome%20de%20Burnout%20ou%20S%C3%ADndrome,justamente%20o%20excesso%20de%20trabalho>. Acesso em: 20 jun. 2024.

semelhantes. Todavia, os indivíduos que possuem depressão tendem a maior submissão a letargia e a prevalência dos sentimentos de culpa e derrota, enquanto as pessoas diagnosticadas com a Síndrome analisada nesta redação inclinam-se a uma prevalência dos sentimentos de desapontamento e tristeza. Ademais, a autora também fez o papel imprescindível de apontar a diferenciação entre o estresse e a referida Síndrome. O estresse pode apresentar tanto aspectos positivos como negativos e pode, por óbvio, estar relacionado com diversas áreas da vida. A Síndrome de Burnout, como já elucidado ao longo desta redação, sempre possui um caráter negativo, além de sempre estar relacionada com o ambiente e a organização do trabalho¹².

Nesse caminho, após a diferenciação primordial dos transtornos mais comumente diagnosticados em trabalhadores que se queixam do seu meio ambiente laboral, passa-se à análise da construção teórica da correlação, constatada por diversos pesquisadores na área da saúde ao longo da história, entre os transtornos desenvolvidos pelos indivíduos e o trabalho exercido por estes. Em 1700 foi publicado o clássico *De Morbis Artificum Diatriba* [As Doenças dos Trabalhadores] pelo médico italiano Bernardino Ramazzini, considerado o “pai da medicina do trabalho”, que analisou diversas profissões e as condições de laboro dos trabalhadores e, em consequência, as respectivas doenças/acidentes destas ocupações. Salienta-se que até os dias atuais mantém-se válida a afirmação sobre a necessidade de, na cabeceira da cama de qualquer paciente, perguntar-lhe: “*E que arte exerce?*”¹³, para assim saber se na fonte de seu sustento não se encontra a causa de sua enfermidade¹⁴.

No final do século XIX, após o período de Revolução Industrial, a Encíclica do Papa Leão XIII conclamou uma reforma política na saúde do trabalhador: “Não é justo nem humano exigir do homem tanto trabalho a ponto de fazer pelo excesso de fadiga embrutecer o espírito e enfraquecer o corpo. A atividade do homem, restrita como a sua natureza, tem limites que se não podem ultrapassar”¹⁵.

Posteriormente, outros autores, mais precisamente Loius Le Guillant (1900-1968), seguiram elaborando pesquisas acerca de transtornos advindos do trabalho. Le Guillant publicou em 1956 seu famoso trabalho “A Neurose das Telefonistas”, o qual o autor relacionou a “Síndrome Geral da Fadiga Nervosa” com as condições de trabalho penoso impostas a

¹² BENEVIDES-PEREIRA, A. M. (org.). **Burnout**: quando o trabalho ameaça o bem estar do trabalhador. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2002.

¹³ Compreende-se “*E que arte exerce?*” [E que arte você exerce?] como uma pergunta indagando com o que o indivíduo enfermo trabalha.

¹⁴ RAMAZZINI, B. **As doenças dos trabalhadores**, 4. ed. São Paulo: Fundacentro, 2016. p. 296. Disponível em: <https://www.unicesumar.edu.br/biblioteca/wp-content/uploads/sites/50/2019/06/Doencas-Trabalhadores-portal.pdf>. Acesso em: 05 maio 2024.

¹⁵ Encíclicas e documentos sociais, 1991. v.1, p. 33.

categoria das telefonistas, visto que possuíam um ritmo de trabalho acelerado, forte exigência de “rendimento”, havendo a mecanização dos atos, monotonia e uma supervisão cerrada¹⁶.

Na década de 1980, Christophe Dejours, psiquiatra francês especialista em medicina do trabalho, começou a publicar teorias relacionando, mais precisamente, o trabalho e o seu meio ambiente com o sofrimento psíquico. Além de constatar que o meio ambiente laboral influenciava em questões de saúde mental, suas pesquisas apontaram que muitos desses sofrimentos provinham da pressão decorrente de uma lógica laboral feroz, na qual a organização exigia perfeição técnica e trabalhadores que lidassem com repetição, cadência, hierarquia, comando e controle¹⁷.

Assim, a organização do trabalho pode ser um fator determinante na fragilidade mental da massa trabalhadora. Ao longo dos anos, a lógica da globalização promoveu uma maior abertura econômica, influenciando diretamente os modelos de trabalho. Esse processo intensificou a lógica da competição, buscando cada vez mais um trabalhador “perfeito”, que seja produtivo, ágil, criativo e constantemente atualizado.

Tal lógica ainda se faz presente no contexto atual, no qual cada vez mais empregadores buscam por sujeitos que, para receberem o título de empregados, detenham competência interpessoal e habilidades para lidar com pessoas. Conforme exposto por Eugène Enriquez:

Assim, os indivíduos estão sempre em situação de prova, em estado de estresse, sentem queimaduras internas, tomam excitantes ou tranquilizantes para dar conta da situação para mostrar sua “excelência” e quando esses indivíduos não são mais úteis, eles são descartados¹⁸.

A chamada “neurose da excelência”, muito apresentada por Nicole Aubert, professora da Escola Superior de Comércio de Paris, se interlaça com a Síndrome aqui estudada, ao passo que se trata de um estado de luta constante para satisfazer os ideais exigidos na contemporaneidade, buscando sempre o considerado pela sociedade como sucesso. Decorrente

¹⁶ SOUZA, P. C. Z.; ATHAYDE, M. A contribuição da abordagem clínica de Louis Le Guillant para o desenvolvimento da Psicologia do Trabalho. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, jun. 2006. Disponível em: <http://www.revispsi.uerj.br/v6n1/artigos/PDF/v6n1a02.pdf>. Acesso em: 03 maio 2024.

¹⁷ DEJOURS, C.; ABDOUCHELI, E.; JAYET, C. **Psicodinâmica do trabalho**: contribuições da Escola Dejouriana à análise da relação prazer, sofrimento e trabalho. São Paulo: Atlas, 1994.

¹⁸ ENRIQUEZ, E. O homem do século XXI: sujeito autônomo ou indivíduo descartável. **Revista de Administração de Empresas – eletrônica**, [S.l.], v. 5, n. 1, jan./jun. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/raeel/a/Rq474m7CnFTX4KQsNcskF3j/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 08 maio 2024.

desta luta constante, surge o processo neurótico, que se apresenta no momento em que o indivíduo não consegue obter a recompensa esperada por seu esforço¹⁹.

Partindo para uma análise das medidas adotadas pelo Brasil, deve-se ressaltar que historicamente o país tem demonstrado um compromisso ativo com a saúde dos trabalhadores, ratificando diversas convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que tratam acerca da promoção de um meio ambiente laboral adequado. O Decreto Legislativo nº 2, de 1992, que aprovou o texto da Convenção nº 155, adotada em Genebra em 1981 durante a 67ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, discorre na alínea “e” do art. 3º que: “o termo ‘saúde’, em relação ao trabalho, abrange não só a ausência de afecções ou de doenças, mas também, os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho”²⁰.

Segundo Raimundo Simão de Melo, em termos de Legislação ambiental, incluindo o meio ambiente do trabalho, o Brasil se destaca como um dos países mais avançados do mundo. Isso se deve aos artigos introduzidos pela Constituição Federal de 1988, em especial o art. 225 que expressamente inaugurou a proteção ao meio ambiente, conferindo-lhe status de direito fundamental²¹. Além disso, o Capítulo V da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e suas várias Normas Regulamentadoras, reforçam essa protetora Legislação. Somam-se ainda a essa normativa as convenções coletivas de trabalho e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho²².

Em contrapartida com o acima apresentado, segundo a pesquisa realizada pela *International Stress Management Association* (Isma), aproximadamente 30% dos mais de 100 milhões de trabalhadores brasileiros sofrem com a Síndrome de Burnout²³. Nesse contexto, torna-se imprescindível compreender a dimensão que este resultado possui como consequência para a economia global. O relatório realizado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), “Diretrizes sobre Saúde Mental no Trabalho”, apontou que cerca de 12

¹⁹ AUBERT, N. A Neurosa Profissional. **Revista Administração de Empresas**, São Paulo, v. 33, n. 1, p. 87, jan./fev. 1993. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rae/a/Yy5nHCKqvbGfBZn7zgMQMMC/?format=pdf>. Acesso em: 05 maio 2024.

²⁰ SÜSSEKIND, A. **Convenções da OIT**. São Paulo: LTr, 1998. p. 392.

²¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 maio 2024. Art. 225.

²² MELO, R. S. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**. São Paulo: LTr, 2008. p. 30.

²³ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MEDICINA DO TRABALHO. **30% dos trabalhadores brasileiros sofrem com a síndrome de burnout**. São Paulo, 12 dez. 2018. Disponível em: <https://www.anamt.org.br/portal/2018/12/12/30-dos-trabalhadores-brasileiros-sofrem-com-a-sindrome-de-burnout/>. Acesso em: 06 maio 2024.

milhões de dias de trabalho são perdidos anualmente devido a problemas psíquicos, custando à economia mundial quase 1 trilhão de dólares²⁴.

Nesse cenário, seguindo a análise do aumento da Síndrome no Brasil, se faz imprescindível apurar a relação da expansão com o período da pandemia do covid-19, também conhecida como pandemia do coronavírus. É sabido que tal situação acarretou em grandes transformações tanto na organização do trabalho quanto na maior escassez de empregos, haja vista as medidas que muitos empregadores tiveram de tomar diante à paralisação das atividades econômicas, atentando à necessidade de distanciamento e isolamento social para conter a transmissão do vírus que assolou o planeta.

Em meio a crise sanitária, muitos empregadores despediram funcionários em massa, resultando na transição de muitos para o trabalho informal. Em resposta ao estado de calamidade pública, foi promulgada a Medida Provisória nº 927 (MP 97) em 22 de março de 2020. Esta medida introduziu mudanças trabalhistas destinadas a oferecer alternativas para que os empregadores pudessem manter os contratos de trabalho. Entre suas disposições, a MP estabeleceu a prevalência do acordo individual escrito sobre a legislação trabalhista e convenções coletivas em situações específicas, como o teletrabalho, desde que em conformidade com a Constituição Federal. A MP 927 proporcionou soluções temporárias, incluindo a adoção de trabalho à distância através do teletrabalho, *home office*, a antecipação de férias individuais e coletivas, a antecipação de feriados, além da suspensão de exigências em saúde e segurança no trabalho, dispensando a empresa de efetuar exames médicos, entre outras medidas²⁵. No entanto, esta MP teve sua vigência encerrada em 19 de julho de 2020.

Posteriormente, em 1º de abril de 2020, foi publicada a Medida Provisória 936, cujo objetivo era regulamentar a redução de salários e jornadas, bem como a suspensão dos contratos de trabalho. Em decorrência, foi autorizada a redução dos salários em 25%, 50% e 70%, proporcionalmente à redução da jornada de trabalho do empregado, além da permissão para a suspensão do contrato de trabalho por até 60 dias. Esta MP foi convertida na Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, que estabelece o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda²⁶.

²⁴ OMS. Organização Mundial de Saúde. **Diretrizes sobre saúde mental no trabalho**. Genebra, 2022. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/28-9-2022-oms-e-oit-fazem-chamado-para-novas-medidas-enfrentamento-das-questoes-saude>. Acesso em: 06 maio 2024.

²⁵ BRASIL. **Medida provisória no 927, de 22 de março de 2020**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Não é mais vigente.

²⁶ BRASIL. **Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020**. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

A Organização Internacional do Trabalho relatou que as medidas de bloqueio total ou parcial, realizadas por vários países para retardar a disseminação da covid-19, afetaram em média 2,7 bilhões de trabalhadores, representando cerca de 81% da força de trabalho mundial²⁷. Os impactos em questão são tratados no “Relatório técnico-científico da pesquisa: o trabalho remoto no contexto da pandemia COVID-19”, que concluiu:

Com a pandemia o trabalhador enfrenta dificuldades para internalizar o novo cenário de trabalho, além do aumento considerável na quantidade de dias e horas de trabalho na modalidade *home office*, o que leva ao excesso de trabalho aliado a pouco tempo de descanso, causando uma sobrecarga disfuncional ao indivíduo que precisa produzir mais, e uma baixa qualidade em suas produções e saúde²⁸.

Ademais, no período pandêmico evidenciou-se a escritura da obra “Trabalhar em tempos de fim dos empregos: mudanças na trajetória de carreira de profissionais de Recursos Humanos” que, fazendo menção as obras de Dejours, arguiu que, no contexto da globalização atual, o trabalho se faz pautado em um prazer fantasioso. O trabalho, por vezes, tem sido percebido como uma fonte de sofrimento e adoecimento do trabalhador, problemas os quais surgem quando o indivíduo já não passa a modificar sua atividade no sentido de torná-la mais adequada às suas necessidades fisiológicas e a seus desejos²⁹.

A transformação organizacional tem uma influência direta na saúde mental dos profissionais que estão trabalhando à distância. Uma pesquisa realizada pela LHH do Grupo Adecco, uma empresa suíça de recursos humanos, que entrevistou cerca de 14.800 pessoas de 25 países do mundo, incluindo o Brasil, chegou a diversos resultados acerca do comportamento/funcionamento de trabalhadores e líderes diante das mudanças ocasionadas pela pandemia do coronavírus.

A saúde mental foi claramente comprometida, visto que 32% dos entrevistados informaram que a sua saúde mental havia piorado muito devido ao trabalho remoto. Em

altera as Leis n os 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.177, de 1º de março de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L14020.htm. Acesso em: 09 maio 2024.

²⁷ INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **ILO Monitor**: Covid-19 and the world of work. Second Edition. Updated estimates and analysis. Genebra,: 07 Apr. 2020. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@dgreports/@dcomm/documents/briefingnote/wcms_740877.pdf. Acesso em: 20 jun. 2024.

²⁸ BRIDI, M. A.; BOHLER, F. R.; ZANONI, A. P. Z. **Relatório técnico-científico da pesquisa: o trabalho remoto/home-office no contexto da pandemia COVID-19**. Curitiba: UFPR, GETS, REMIR, 2020. Disponível em: https://www.eco.unicamp.br/remir/images/Artigos_2020/RELATRIO_DE_DIVULGAO_DA_PESQUISA_SOBRE_O_TRABALHO_REMOTO.pdf. Acesso em: 07 maio 2024.

²⁹ KILIMNIK, Z. M. Trabalhar em tempos de fim dos empregos: mudanças na trajetória de carreira de profissionais de Recursos Humanos. **Psicologia, Ciência e Profissão**, Brasília, v. 18, n. 2, p. 34-35, 1998.

contrapartida, a mesma pesquisa apontou que: “42% dos trabalhadores declararam que sentem ou já sentiram muita ansiedade em voltar ao escritório”. Outrossim, foi emitido um dado muito importante, levando-se em consideração a valorização do trabalho: “apenas 36% dos trabalhadores declaram que seus gerentes estão avaliando os resultados, ao invés das horas trabalhadas”. Ainda, foi relatado por 49% dos trabalhadores entrevistados que se sentiam felizes com o modelo de trabalho híbrido, enquanto 63% dos líderes afirmaram estar felizes com esta mudança.

A pesquisa finaliza alegando que, com o agravamento da saúde mental e o aumento dos horários de trabalho em 14% desde 2020, a Síndrome do Esgotamento Profissional tornou-se uma preocupação para 40% dos colaboradores em todos os países. Ainda, foi relatado que: “54% dos jovens líderes relatam já ter sofrido Burnout, o mesmo grupo que assume responsabilidade significativa pelo progresso futuro”. Em sequência, a pesquisa conclui:

Mas os líderes não parecem estar preparados para dar suporte ao bem-estar dos funcionários. Mais da metade dos líderes acha difícil identificar quando o pessoal está com problemas de saúde mental (53%) ou de excesso de trabalho e *burnout* (51%). Isto é reiterado pelos colaboradores, 67% declararam que seus líderes não satisfazem as suas expectativas e verificação do seu bem-estar mental³⁰.

A autora Marilisa Berti de Azevedo Barros, juntamente com outros autores, elaborou a pesquisa intitulada “Relato de tristeza/depressão, nervosismo/ansiedade e problemas de sono na população adulta brasileira durante a pandemia de COVID-19”, a qual analisou a frequência de sentimentos negativos durante a pandemia do covid-19 no Brasil. A pesquisa registrou que 81,4% dos entrevistados sentiram-se tristes ou deprimidos em algum momento³¹. Logo, os dados coletados corroboram o aumento da incidência da Síndrome do Esgotamento Profissional desde o início da pandemia.

Após serem tecidos comentários sobre o histórico e o conceito do Burnout relacionado ao meio ambiente laboral, no capítulo a seguir serão objeto de análise: os direitos previdenciários e trabalhistas inerentes ao empregado portador da Síndrome, a perícia realizada e as características do auxílio concedido pela Previdência Social.

³⁰ ADECCO. **Redefinindo o normal**: construindo a nova era de trabalho. 2021. Disponível em: <https://adecco.com.br/assets/blog/home/1-link-blog.pdf>. Acesso em: 10 maio 2024.

³¹ BARROS, M. B. A. *et al.* Relato de tristeza/depressão, nervosismo/ansiedade e problemas de sono na população adulta brasileira durante a pandemia de COVID-19. **Epidemiologia e Serviços de Saúde**, [S.l.], v. 29, n. 4, p. 1-7, 2020.

3. O BURNOUT E OS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS INERENTES AO EMPREGADO DIAGNOSTICADO

O indivíduo vítima da doença ocupacional Burnout possui, em geral, como primeira preocupação o seu encaminhamento ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)³² a fim de conseguir o fornecimento dos benefícios, tendo em vista que esse trabalhador, ao longo dos anos, contribuiu para a Previdência Social. Convém enfatizar que a “nova” classificação da Síndrome de Burnout, estabelecida em 2022 pela OMS e pela CID-11, influenciou diretamente nas garantias previdenciárias concedidas aos portadores da Síndrome. Sob essa ótica, se faz imprescindível conhecer a dinâmica pericial previdenciária e o seu atual entendimento para estabelecimento de nexo entre doenças ocupacionais e o meio ambiente laboral, a fim de compreender a concessão das garantias asseguradas pela Lei da Previdência nº 8.213/1991, também conhecida como Legislação de Benefícios da Previdência Social^{33,34}.

O Burnout, após ter sido classificado pela Organização Mundial da Saúde como doença ocupacional, foi incluído pelo Ministério da Saúde, ao atualizar em novembro de 2023 a Portaria GM/MS nº 1.999, na lista das doenças relacionadas ao trabalho. Não obstante, deve-se salientar que, mesmo sendo publicada a CID-11 em janeiro de 2022, a qual considera a Síndrome de Burnout vinculada exclusivamente ao meio ambiente laboral, a Portaria atualizada na edição das Listas A e B, Capítulo V, manteve a Síndrome em seu antigo código Z73.0, referente ao CID-10, que a considerava um transtorno mental³⁵. Logo, apesar do precário enquadramento, a Síndrome do Esgotamento Profissional se encontra caracterizada como uma doença que provém do trabalho.

³² O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é uma Autarquia Federal, com sede em Brasília, Distrito Federal, vinculada ao Ministério da Previdência Social, instituída com base no disposto no art. 17 da Lei nº 8.029/1990. Sua finalidade é promover o reconhecimento, pela Previdência Social, do direito ao recebimento de benefícios por ela administrados, garantindo celeridade, conveniência aos seus usuários e ampliação do controle social. (BRASIL. **Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990**. Cria o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) define sua estrutura básica e o Quadro Distributivo de Cargos e Funções do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores de suas Unidades Centrais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99350.htm#:~:text=Do%20Instituto,de%20Previd%C3%AAncia%20Social%20\(INPS\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99350.htm#:~:text=Do%20Instituto,de%20Previd%C3%AAncia%20Social%20(INPS).). Acesso em: 08 maio 2024. Art. 1º).

³³ BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 14 maio 2024.

³⁴ Para evitar a repetição da Lei da Previdência irei utilizar: BRASIL, res. 33.

³⁵ BRASIL. Ministério do Trabalho. **Portaria nº GM/MS Nº 1.999, de 27 de novembro de 2023**. [Atualizada] a lista de doenças relacionadas ao trabalho. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-1.999-de-27-de-novembro-de-2023-526629116>. Acesso em: 08 maio 2024.

Passando-se para uma análise da Legislação Previdenciária, nos dois incisos do art. 20 da Lei 8.213/1991 são apresentadas as conceituações da doença profissional e da doença do trabalho, que acabam sendo englobadas pelo médico do trabalho Primo Brandmiller sob o título “doenças ocupacionais”³⁶. Estas foram equiparadas, pelo legislador, à acidentes de trabalho:

Art. 20. Consideran-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função das condições em que o trabalho é realizado e com ele se relacione, diretamente, constante da relação mencionada no inciso I³⁷.

Percebe-se que a doença profissional³⁸ está ligada a determinada atividade ou profissão e, em decorrência, o seu nexos causal com o trabalho faz-se presumido. A doença profissional engloba doenças que se originam por microtraumas que cotidianamente agredem e vulneram as defesas orgânicas e que, por efeito cumulativo, terminam por vencê-las³⁹.

A doença do trabalho⁴⁰, apesar de igualmente ter a sua origem na atividade perpetrada, não se faz necessariamente vinculada a uma profissão específica, pois a doença deriva da forma na qual o trabalho é executado ou das condições específicas do meio ambiente do trabalho, não possuindo, por logo, o nexos causal presumido, como evidencia-se no caso dos trabalhadores que sofrem da Síndrome de Burnout.

A afirmação supramencionada pode ser corroborada na decisão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que classifica a Síndrome como doença do trabalho, conforme inciso especificado:

DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. Conforme se extrai do disposto **no inciso II do art. 20 da Lei 8.213/91, a doença do trabalho é equiparada ao acidente do trabalho**, sendo considerada aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente. No caso dos autos, a doença da autora não foi adquirida, desencadeada ou mesmo agravada em virtude da

³⁶ BRANDIMILLER, P. A. **Perícia judicial em acidentes do trabalho**. São Paulo: SENAC, 1996. p. 148.

³⁷ BRASIL, res. 33, art. 20, I, II.

³⁸ A doença profissional pode ser também referida como doença profissional típica, tecnopatia ou ergopatia. (OLIVEIRA, S. G. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 14. ed. São Paulo: Jus PODIVM, 2023. p. 53).

³⁹ MONTEIRO, A. L.; BERTAGNI, R. F. S. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais: conceito, processos de conhecimento e execução e suas questões polêmicas**. 2. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 15.

⁴⁰ A doença do trabalho também poder ser denominada como mesopatia ou doença profissional atípica. (OLIVEIRA, S. G. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 14. ed. São Paulo: Jus PODIVM, 2023. p. 53).

atividade laborativa desempenhada na empresa, não havendo, pois, nexos causal ou concausal com o labor.
(TRT da 3ª Região; Pje: 0010168-78.2023.5.03.0153 (ROT); Disponibilização: 17/05/2024; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/ Redator(a) Marcos Penido de Oliveira)⁴¹ (grifo da autora)⁴².

Portanto, para efeitos previdenciários, o Burnout é uma doença ocupacional, mais especificadamente uma doença do trabalho, que é equiparada a acidente do trabalho e, por conseguinte, tem por escopo uma cobertura securitária, a qual é fundamentada na teoria da responsabilidade objetiva que faz com que o pagamento do auxílio independa da caracterização da culpa do empregador.

Neste ponto gostaria de proferir uma avaliação crítica ao nome que a Síndrome de Burnout também é conhecida: “Síndrome do Esgotamento Profissional”. A partir da compreensão do enquadramento desta Síndrome, encaixando-a no texto legal, observa-se que no último substantivo do nome se encontra o erro. O nome, em tese, o qual a Síndrome deveria ser também conhecida seria: “Síndrome do Esgotamento do Trabalho”, fazendo uma alusão ao inciso do artigo o qual se origina (inciso segundo do artigo vinte da Lei da Previdência).

Dando continuidade a lógica seguida anteriormente, a cobertura securitária mencionada, concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alterou-se conjuntamente com a alteração da classificação do Burnout, que passou a ser considerado uma doença ocupacional equiparada à acidente de trabalho. Tal fato implicou na concessão do auxílio por incapacidade temporária acidentário. A natureza acidentária do benefício acarreta consequências nas vantagens expedidas pela Previdência, bem como nas obrigações do sujeito empregador.

⁴¹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 03ª Região. **Acórdão do Recurso Ordinário - ROT- 0010168-78.2023.5.03.0153**. Belo Horizonte/MG. Acórdão. Recurso Ordinário. Reclamante. Lei nº 8.213/1991. Dever de Indenizar. [...] Recorrente: Elenice Carvalho. Recorrida: Unimed Seguradora S/A. Relator: Min. Marcos Penido de Oliveira, 17 maio 2024. Disponível em: <https://juris.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?cid=1>. Acesso em: 30 maio 2024.

⁴² Antecipando o que será visto no próximo item, há diferença de competência entre a Justiça Comum Estadual e a Justiça do Trabalho à título de auxílio previdenciário. A Justiça Comum é competente para julgar casos movidos contra o INSS relativos a acidente de trabalho, conforme a Súmulas 235 do STF. Por outro lado, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, conforme Súmula 22 do STF. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 235**. Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 112. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula235/false>. Acesso em: 03 jun. 2024; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 22**. ARE 656.673 AgR., Relator: Min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 25-3-2014, DJE 109 de 06 jun. 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1259#:~:text=10%2D2016.%5D-Compete%20%C3%A0%20Justi%C3%A7a%20do%20Trabalho%20processar%20e%20julgar%20as%20a%C3%A7%C3%B5es,de%20m%C3%A9rito%20em%20primeiro%20grau>. Acesso em: 4 jun. 2024).

Ao término da compreensão primordial acerca do enquadramento do Burnout pela Previdência Social, passa-se para a perspectiva do indivíduo acometido frente as etapas seguidas para obtenção deste benefício por incapacidade temporária acidentário pelo INSS.

Primeiramente, o trabalhador deve garantir a obtenção de um laudo médico, diagnosticando a Síndrome, e portar consigo documentos que comprovem o vínculo empregatício.

Neste primeiro momento, após a comunicação da doença ao empregador, o empregado possui o direito de permanecer afastado do labor por 15 dias consecutivos e continuar sendo remunerado, como se estivesse prestando serviço neste período, conforme disposto pelo art. 60, § 3º da Lei 8.213/1991⁴³. Após o 15º dia de afastamento, será realizada uma análise pelo INSS acerca da concessão do devido auxílio.

É importante salientar que, no momento em que o empregador adquire ciência da situação médica do seu empregado, torna-se essencial que efetue a Comunicação do Acidente do Trabalho (CAT) à Previdência Social, mesmo na hipótese do empregado não ter se afastado pelo período de 15 dias.

A principal função da CAT é notificar a Previdência Social acerca da ocorrência de um acidente ou doença relacionada ao trabalho para, subsequentemente, se for o caso, a autarquia poder conceder assistência ao trabalhador acometido. A empresa possui obrigatoriedade de expedir o documento na data do acidente ou da conclusão do diagnóstico, sob pena de incidência de multa, conforme art. 22 da Lei nº 8.213/1991⁴⁴. O autor, e primeiro vice-presidente do Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais, Sebastião Geraldo de Oliveira faz uma crítica a esta necessidade de diagnóstico, pontuando que a partir da “suspeita do diagnóstico” é dever do empregador e direito do empregado a emissão da CAT⁴⁵. No caso de tardia descoberta da doença, quando o empregado já não exerce atividade laboral junto à empresa, a CAT deverá ser emitida pelas pessoas designadas no rol taxativo do art. 336, §3 do Regulamento da Previdência Social, conhecido como Decreto nº 3.048/1999⁴⁶.

⁴³ BRASIL, res. 33, art. 60, § 3º.

⁴⁴ BRASIL, res. 33, art. 22.

⁴⁵ OLIVEIRA, S. G. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 14. ed. São Paulo: Jus PODIVM, 2023. p. 71.

⁴⁶ Segundo o art. 351 da Instrução Normativa nº 128, de 28 mar. 2022, as pessoas designadas no art. 336, §3 do Decreto nº. 3.048/1999 são: o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública. (BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. Instituto Nacional do Seguro Social. **Instrução Normativa INSS nº 128, de março de 2022**. [Brasília, DF: INSS], 2008. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>. Acesso em: 26 maio 2024; BRASIL **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 16 maio 2024).

Se faz necessário evidenciar que a emissão da CAT pelo empregador, apesar de servir como prova documental do acidente⁴⁷, por si só não garante, perante a autarquia previdenciária, o reconhecimento do nexa causal ou técnico e o recebimento do auxílio previdenciário ou acidentário, pois a mesma não significa confissão da parte empregadora⁴⁸.

A não emissão da CAT pelo empregador, embora possa dificultar, não impede o enquadramento do evento como acidente de trabalho. Segundo o art. 129 do Código Civil:

Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento⁴⁹.

Durante a 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada em 2007, foi aprovado o Enunciado 43 que dispõe:

Estabilidade acidentária. Ausência de emissão da CAT. A ausência de emissão da CAT – Comunicado de Acidente do Trabalho pelo empregador não impede o direito à estabilidade do art. 118 da Lei 8.213/1991, desde que comprovado que o trabalhador deveria ter se afastado em razão do acidente por período superior a quinze dias⁵⁰.

Abaixo decisão que comprova o alegado com Sentença que reconhece todos os efeitos jurídicos, como se a CAT tivesse sido regularmente emitida:

RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. ACIDENTE DE TRABALHO. OMISSÃO DO EMPREGADOR NO TOCANTE À EMISSÃO DA COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO (CAT). DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. No caso em tela, a ocorrência do acidente de trabalho é fato incontroverso, tendo o Regional consignado, inclusive, que "toda a argumentação acerca da existência do acidente de trabalho é completamente ociosa, porque isso já foi reconhecido na decisão, onde se tornaram ' definitivos os termos da decisão liminar já proferida, quanto à reintegração já determinada', em sede de antecipação de tutela." Sendo assim, **a culpa da reclamada, in casu , está consubstanciada na forma negligente como procedeu ao não emitir a CAT, omitindo-se no cumprimento do dever legal de comunicar o acidente de trabalho, na forma do art. 22 da Lei**

⁴⁷ BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. Instituto Nacional do Seguro Social. **Instrução Normativa INSS nº 128, de março de 2022**. [Brasília, DF: INSS], 2008. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>. Acesso em: 26 maio 2024. Art. 348, § 2.

⁴⁸ *Ibid.*

⁴⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 05 jun. 2024.

⁵⁰ ENUNCIADOS da 1ª Jornada de Direito Material e Processual. **Notícias Justiça do Trabalho [do] Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA)**, Salvador, 2007. Disponível em: <https://www.trt5.jus.br/noticias/enunciados-1a-jornada-direito-material-processual>. Acesso em: 19 jun. 2024.

8.213/1991. Ademais, esta Corte Superior entende que não se pode cancelar a conduta negligente da empresa quanto à emissão da CAT, em total desrespeito ao comando do artigo 22 da Lei 8.213/91, porquanto se trata de documento obrigatório, apto a amparar a proteção do empregado acidentado, afigurando-se nítida a conduta ilícita ofensiva à dignidade do trabalhador. Precedentes. Assim, a recusa do empregador em emitir a CAT, em face do acidente do trabalho sofrido pelo empregado, caracteriza ato ilícito, resultando devida sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 2068120155060006, Relator: Augusto Cesar Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 15/12/2021, 6ª Turma, Data de Publicação: 17/12/2021)⁵¹ (grifo da autora).

Seguindo na lógica dos atos perpetrados pelo indivíduo enfermo, após permanecer afastado do trabalho por período superior a 15 dias consecutivos ou após a emissão da CAT, o indivíduo deve obrigatoriamente anexar os documentos médicos junto ao seu requerimento, sendo estes documentos de até 90 dias anteriores à data de entrada do requerimento⁵². Se necessário, deve agendar uma perícia médica junto ao INSS, conforme dispõe o art. 5º da Portaria Conjunta MPS/INSS nº 38, de 20 de julho de 2023⁵³. A perícia, que ocorrerá no formato presencial⁵⁴, será realizada com cuidadosa anamnese ocupacional e exames complementares específicos⁵⁵. Nesses procedimentos, serão avaliados a incapacidade para o labor habitual e o estabelecimento do liame técnico/causal entre a doença equiparada à acidente do trabalho, Burnout, e o labor executado.

⁵¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 6ª Turma. **RR: 2068120155060006**. Recurso de Revista sob a égide da Lei 13.467/2017. Acidente de trabalho. Omissão do empregador no tocante à emissão da comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) [...]. Relator: Augusto Cesar Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 15 dez. 2021. Data de Publicação: 17 dez. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#1cecc51ddc59b6cd9d8071a2aadf5ec6>. Acesso em: 12 maio 2024.

⁵² O prazo de 90 dias é estabelecido visando que os documentos se mantenham atualizados. (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. **Saiba o que observar na hora da emissão do atestado para o benefício por incapacidade temporária via Atestmed**. [S.l.], gov, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/saiba-o-que-observar-na-hora-da-emissao-do-atestado-medico-para-afastamento#:~:text=Importante%3A%20o%20prazo%20m%C3%A1ximo%20do,estar%20leg%C3%ADvel%20e%20sem%20rasuras>. Acesso em: 2 jun. 2024).

⁵³ BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Portaria Conjunta MPS/INSS nº 38, de 20 de julho de 2023**. Disciplina as condições de dispensa da emissão de parecer conclusivo da Perícia Médica Federal quanto à incapacidade laboral e a concessão do benefício por meio de análise documental pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata o § 14 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Diário Oficial da União: Gabinete do Ministro. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-conjunta-mps/inss-n-38-de-20-de-julho-de-2023-497859087>. Acesso em: 15 jun. 2024.

⁵⁴ BRASIL. Ministério da Previdência Social. Precisa fazer perícia médica? Confira o passo a passo do Atestmed. **Notícias**, [Brasília], 29 jan. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/precisa-fazer-pericia-medica-confira-o-passo-a-passo-do-atestmed>. Acesso em: 15 maio 2024.

⁵⁵ Segundo o Manual de Procedimentos para os Serviços de Saúde, elaborado em 2001 pelo Ministério da Saúde, “a anamnese ocupacional faz parte da entrevista médica, que compreende a história clínica atual, a investigação sobre os diversos sistemas ou aparelhos, os antecedentes pessoais e familiares, a história ocupacional, hábitos e estilo de vida, o exame físico e a propedêutica complementar”. (BRASIL. Ministério da Saúde. **Doenças relacionadas ao trabalho**: manual de procedimentos para os serviços de saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2001. p. 30. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/doencas_relacionadas_trabalho_manual_procedimentos.pdf. Acesso em: 15 maio 2024).

A perícia irá verificar a inaptidão laborativa, a qual é listada pelo Manual de Procedimentos para Serviços de Saúde definida pelo INSS como: “a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente”⁵⁶. A incapacidade pode ser total ou parcial, permanente ou temporária, dependendo da condição de saúde do trabalhador e de como ela afeta sua capacidade de realizar as atividades laborais.

A incapacidade total acarreta uma impossibilidade de permanecer no trabalho, sendo o indivíduo incapaz de atingir a média de rendimento alcançada, em condições normais, pelos trabalhadores da sua categoria. Na avaliação da incapacidade laborativa, é necessário ter sempre em mente que o ponto de referência e a base de comparação devem ser as condições daquele próprio examinado enquanto trabalhava, e nunca as da média da coletividade operária.

A incapacidade parcial ainda permite o desempenho da atividade, sem risco de vida ou agravamento maior. Apesar de não conseguir desempenhar a sua atividade profissional habitual ou específica, ainda pode realizar outras atividades laborativas que sejam compatíveis com a percepção de salário aproximado daquele que o interessado recebia antes da doença ou acidente⁵⁷.

Ainda deve-se analisar a duração desta incapacidade laborativa, que pode ser indefinida, sendo insuscetível de alteração em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época, ou temporária, esperando-se que haja uma recuperação dentro de um prazo previsível/provável⁵⁸.

Segundo a própria autarquia, tanto a incapacidade parcial quanto a total podem dar direito ao recebimento de um auxílio⁵⁹, alterando-se a determinação se a concessão será por um período determinado ou permanente. No caso do indivíduo com Burnout, este pode enquadrar-se em uma incapacidade parcial ou total, a depender da gravidade dos sintomas. Além do mais,

⁵⁶ BRASIL. Ministério da Saúde. **Doenças relacionadas ao trabalho**: manual de procedimentos para os serviços de saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2001. p. 56. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/doencas_relacionadas_trabalho_manual_procedimentos.pdf. Acesso em: 15 maio 2024.

⁵⁷ MINAS GERAIS. Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor. **Incapacidade laborativa**. Universidade Federal de Ouro Preto, 2016. Disponível em: <https://siass.ufop.br/incapacidade-laborativa>. Acesso em: 25 maio 2024.

⁵⁸ BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. Instituto Nacional do Seguro Social. Instrução Normativa nº 128 de 28 de março de 2022. Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. **Diário Oficial da União**: 1, Brasília, DF, Edição 50, pág. 132, 29 mar. 2022. Art. 339. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>. Acesso em: 20 jun. 2024; CARVALHO DE ALMEIRA, J. E.; SOARES. V. F. P. **A Perícia médica e o INSS**. [S.l.]. p. 3. Disponível em: <https://saudecomunitaria.ufc.br/wp-content/uploads/2019/01/pericia-medica-do-inss.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2024).

⁵⁹ BRASIL, res. 33. art. 59 e 60.

devido as suas características, analisadas no primeiro capítulo, a Síndrome acarreta, geralmente, uma incapacidade temporária, pois com tratamento adequado, como terapia, mudanças no ambiente de trabalho e medicação, o indivíduo pode se recuperar e retornar ao trabalho.

Sucessivamente, analisa-se a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo quanto a um caso de diagnóstico de Burnout, o qual proveio de um enquadramento, primordial, de incapacidade:

1. Verificado o nexo causal de rigor a conversão do auxílio-doença previdenciário no seu homônimo acidentário. 2. **Constatada a incapacidade total e temporária, de rigor a concessão de auxílio-doença.** 3. A adequação das parcelas em atraso incidirá a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores. 4. A verba honorária deverá ser fixada na fase de liquidação, conforme disposto no artigo 85, §§ 3º e 4º, II do CPC, observando-se o decidido no Tema nº 1105 do STJ. 5. A autarquia é isenta do pagamento de custas. 6. Eventuais questões relativas aos índices de correção e juros de mora deverão ser dirimidas, em sendo o caso, na fase de liquidação, observando-se, a partir de 09 de dezembro de 2021, o disposto no artigo 3º, da Emenda Constitucional 113. (TJSP – Apelação: 1035418-85.2021.8.26.0053, Relator: Ricardo Graccho. Data de julgamento: 30/ 04/2024, 17ª Câmara de Direito Público, Data da publicação: 20/04/2024)⁶⁰ (grifo da autora).

A posteriori, juntamente com a avaliação da capacidade laborativa, a perícia deve, havendo incapacidade, analisar o nexo da doença com o trabalho e isentar ou não o empregado de carência. A partir de então, poderá constatar se o pedido do segurado goza de veracidade e se está enquadrado na previsão legal, fixando, em consequência, a Data de Início da Doença (DID) e a Data de Início da Incapacidade (DII). As condutas periciais listadas possuem respaldo na Instrução Normativa INSS/PRES nº 128 de 28 de março de 2022⁶¹.

Assim, passa-se para a análise do nexo. A perícia realizada pela Previdência Social identificará o nexo, na forma do art. 337 do Decreto nº 3.048/1999⁶², podendo este ser causal, técnico ou concausal. Todos os nexos são fundamentais para a análise da relação entre o trabalho e o agravo da doença. Isso posto, se faz fundamental diferenciá-los e compreendê-los.

O nexo causal é a relação direta e específica entre uma doença ou lesão e as condições de trabalho do empregado, estabelecida caso a caso. É utilizado quando não há presunção

⁶⁰ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação do autor. 1035418-85.2021.8.26.0053.** São Paulo/SP. Pedido de inversão do julgado para a concessão de auxílio-acidente ou, ao menos, auxílio-doença. [...]. Apelante: Silvia Harumi Hayashi. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Ricardo Graccho, 30 mar. 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 30 maio 2024.

⁶¹ BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. Instituto Nacional do Seguro Social, ref. 56, art. 339, § 2º e art. 348, § 1º, § 3º.

⁶² BRASIL **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.** Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Art. 337. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 16 maio 2024.

automática de que o indivíduo deva receber auxílio da Previdência e, por conseguinte, requer uma análise mais detalhada e individualizada das condições de trabalho e da história clínica do empregado. Esse processo pode incluir perícias médicas, exames específicos e a apresentação de provas, além de constatar a necessidade ou não de auxílio previdenciário⁶³.

O nexo técnico foi criado para simplificar o processo de concessão de benefícios previdenciários acidentários. É estabelecido com base em estatísticas epidemiológicas e estudos técnicos⁶⁴. Este nexo técnico epidemiológico previdenciário, como é comumente designado, foi instituído pela Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, que implementou o artigo 21-A na Lei nº 8.213/1991, cujo conteúdo foi posteriormente alterado pela Lei Complementar 150/2015⁶⁵. Além disso, o Decreto nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, estabeleceu a regulamentação específica acerca deste nexo técnico⁶⁶.

Essa inovação legislativa permite que o perito médico do INSS, ao verificar que o agravo que acometeu o segurado é de ocorrência comum em trabalhadores de determinado segmento econômico, possa presumir a natureza acidentária do caso.

Este nexo pode ser dividido em três subcategorias, as quais devem ser analisadas de maneira sequencial e hierarquizada, para a identificação da natureza da incapacidade, se acidentária. Conforme a Instrução Normativa INSS/PRES nº 31, de 10 de setembro de 2008, as subcategorias podem ser divididas em: Nexo técnico profissional ou do trabalho, Nexo técnico epidemiológico previdenciário e Nexo técnico por doença equiparada à acidente de trabalho, também conhecido como Nexo técnico individual⁶⁷.

⁶³ OLIVEIRA, S. G. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 14. ed. São Paulo: Jus PODIVM, 2023. p. 195.

⁶⁴ RIBEIRO, B. C. Nexo causal entre trabalho e saúde/doença e o problema das perícias. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, v. 49, n. 4, p. e.8, 2024.

⁶⁵ O art. 21-A dispõe: “A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento”. (BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8213cons.htm. Acesso em: 14 maio 2024).

⁶⁶ BRASIL. **Decreto nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007**. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, disciplina a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP e do Nexo Técnico Epidemiológico, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6042.htm. Acesso em: 17 jun. 2024.

⁶⁷ BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. Instituto Nacional do Seguro Social. **Instrução Normativa INSS nº 31, de setembro de 2008**. [Brasília, DF: INSS], 2008. Disponível em: https://www.anamt.org.br/site/upload_arquivos/legislacao_-_instrucoes_normativas_2008_181220131720352895625.pdf. Acesso em: 20 jun. 2024.

A primeira etapa é a identificação da ocorrência de Nexo Técnico Profissional ou do Trabalho (NTP/T). Estes nexos são constatados por meio da verificação da existência da relação “agravo – exposição” ou “exposição – agravo” (Listas A e B do Anexo II do Decreto nº 3.048/1999). Após, buscarse-a o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP), que averigua o cruzamento do código da Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE) com o código da CID-10 e a presença na matriz do NTEP (Lista C do Anexo II do Decreto nº 3.048/1999)⁶⁸. Conclusivamente, o Nexo Técnico por Doença Equiparada à Acidente do Trabalho (NTDEAT) ou Nexo Técnico Individual (NTI) implica a análise individual do caso, mediante o cruzamento de todos os elementos levados ao conhecimento do médico-perito acerca da situação geradora da incapacidade.

A ocorrência de qualquer um dos três nexos implicará na concessão de um benefício de natureza acidentária. Por conseguinte, se não houver nenhum dos nexos técnicos, o benefício será classificado como previdenciário.

A título de maior entendimento, o Burnout encontra-se na Lista B do Anexo II do Decreto nº 3.048/99, assim, pode ser causado por meio da exposição à agentes etiológicos ou fatores de risco de natureza ocupacional: “1. Ritmo de trabalho penoso (Z56.3); 2. Outras dificuldades físicas e mentais relacionadas com o trabalho (Z56.6)”. Logo, devido a sua presença na Lista B, poderá ser enquadrado como Nexo Técnico do Trabalho ou, no caso da avaliação individual, Nexo Técnico por Doença Equiparada⁶⁹.

Em consonância com o fato supra-apresentado, o indivíduo que postula por Burnout e tem seu nexos confirmado, receberá o benefício de natureza acidentária. No entanto, deve-se observar que, apesar de preencher o Nexo Técnico do Trabalho e o Nexo Técnico por Doença Equiparada, o Burnout não preenche os três requisitos do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário, tendo em vista que não consta na Lista C do Decreto nº 3.048. Em consequência, o indivíduo portador da doença não receberá as vantagens proporcionadas pelo Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário, como a inversão do ônus da prova e a não apresentação da CAT.

⁶⁸ O Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) implementou uma nova metodologia para concessão dos benefícios previdenciários por acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, baseada no cruzamento das informações relativas a Classificação Internacional de Doenças – CID-11 e Código da Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE, apontando a possibilidade de nexos entre doença e trabalho que está baseada no excesso de casos de algumas patologias no ramo de atividade econômica a que pertence o trabalhador (TEIXEIRA, E. B. **Nexo técnico epidemiológico e benefícios previdenciários por acidentes de Trabalho**. 2011. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Saúde, Ambiente e Trabalho – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011. p. 26).

⁶⁹ BRASIL. **Regulamento da Previdência Social**. [Brasília, s/d]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048anexoii-iii-iv.htm. Acesso em: 22 maio 2024.

O empregado, que é hipossuficiente e possui menores condições de produção de prova, ao postular pelo auxílio acidentário, devido ao diagnóstico de Burnout, terá o ônus da prova consigo para, através de documentos e interrogatórios, provar o que foi alegado. Ao contrário, nos casos em que se aplica o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário, presume-se legalmente⁷⁰ que a doença do trabalhador é ocupacional. Com isso, o ônus da prova é invertido, cabendo ao empregador demonstrar que doença não possui qualquer relação com o trabalho⁷¹.

Outra vantagem das doenças e acidentes que se enquadram no NTEP foi estabelecida no Enunciado 42 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho. Esse enunciado demonstrou que essa sistemática de verificação da relação agravo e trabalho, não possui mais como exigência a vinculação com a CAT para que uma doença seja intitulada como de natureza acidentária:

ACIDENTE DO TRABALHO. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO. Presume-se a ocorrência de acidente do trabalho, mesmo sem a emissão da CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, quando houver nexo técnico epidemiológico conforme art. 21-A da Lei 8.213/1991⁷².

Nas palavras do Ministério da Previdência Social, o NTEP surge como mais um “instrumento auxiliar”⁷³ na análise e conclusão acerca da incapacidade laborativa pela perícia médica do INSS. Tanto é assim que o § 1º do art. 21-A, da Lei n. 8.213/91, dispõe que: “a perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo”⁷⁴. Portanto, ainda que se trate de hipótese

⁷⁰ O NTEP é uma presunção legal, conforme inciso IV do art. 212 do Código Civil, do tipo relativa (juris tantum), uma vez que admite prova em sentido contrário. Na prática significa que há inversão do ônus da prova em prol da vítima. (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 24 maio 2024).

⁷¹ DALLEGRAVE NETO, J. A. Nexo Técnico Epidemiológico e seus Efeitos sobre a Ação Trabalhista Indenizatória. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 46, n. 76, p. 143-153, jul./dez. 2007. Disponível em: https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_76/Jose_Neto.pdf. Acesso em: 25 maio 2024.

⁷² ENUNCIADOS da 1ª Jornada de Direito Material e Processual. **Notícias Justiça do Trabalho [do] Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA)**, Salvador, 2007. Disponível em: <https://www.trt5.jus.br/noticias/enunciados-1a-jornada-direito-material-processual>. Acesso em: 19 jun. 2024.

⁷³ BRASIL. Ministério da Previdência Social. **AEPS 2012 - SEÇÃO IV - ACIDENTES DO TRABALHO**. [Brasília], 12 mar. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/aeps-2012/aeps-2012-secao-iv-acidentes-do-trabalho#:~:text=O%20NTEP%20surge%2C%20ent%C3%A3o%2C%20como,pela%20per%C3%ADcia%20m%C3%A9dica%20do%20INSS>. Acesso em: 20 maio 2024.

⁷⁴ BRASIL, res. 33. Art. 21-A.

de verificação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário, sempre se fará necessária a realização de perícia para apurar, também, o nexo de causalidade.

Outrossim, tendo em vista o precário enquadramento do Ministério da Saúde, que na Portaria GM/MS nº 1.999 classificou o Burnout como doença mental/psíquica, é crucial investigar a influência e a afetação que este ato tem sobre a perícia. Conforme a leitura de determinado número de decisões, evidencia-se que a perícia previdenciária acaba, por vezes, concluindo que entre a enfermidade do indivíduo e o labor há um nexo de concausalidade.

A concausa, segundo Cavalieri Filho: “é outra condição que, juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela não inicia nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal como um rio menor que deságua em outro maior, aumentando-lhe o causal”⁷⁵. Isso posto, com a definição da concausa, o meio ambiente laboral seria considerado apenas um agravante, e não o fator originário da Síndrome.

O nexo concausal possui previsão expressa na Legislação Previdenciária:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:
I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação⁷⁶.

Segue abaixo decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que defere o benefício previdenciária a partir da comprovação do nexo de concausalidade:

Acidente do trabalho. Gerente bancária. Males psíquicos (burnout). Laudo pericial conclusivo. Incapacidade parcial e permanente comprovada. Nexo concausal reconhecido. Benefício devido. Sentença de procedência mantida. Apelo da autarquia e remessa oficial improvidos. (TJ-SP - Apelação: 1000327-46.2022.8.26.0554 Santo André, Relator: José Tadeu Picolo Zanoni, Data de Julgamento: 27/06/2023, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/06/2023)⁷⁷.

Assim, mesmo com a declaração da OMS e o conteúdo da CID mais atual, as quais afirmam que o Burnout advém do meio ambiente laboral através de textos, os quais, em tese, deveriam tornar o seu conteúdo oficial, a Previdência e a Justiça seguem estabelecendo este

⁷⁵ CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade civil**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2022. p. 72.

⁷⁶ BRASIL, res. 33. Art. 21, I.

⁷⁷ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo - **Apelação: 1000327-46.2022.8.26.0554** Comarca: Santo André. Acidente do trabalho. Gerente bancária. Males psíquicos (burnout) [...]. Relator: José Tadeu Picolo Zanoni. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social- INSS. Apellada: Juliana de Souza Costa. São Paulo, 27 de junho de 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do?jsessionid=24E27569007D2D22E8FBBB9066D56E6E.cjsg2>. Acesso em: 13 jun. 2024.

nexo. No entanto, diante da realidade atual da Síndrome, sua conceituação e sua posição perante a evolução histórica até a ocupação do seu “lugar” como doença ocupacional, tal nexo não se faz pertinente nem correto.

É imperativo sublinhar que a perícia que concede e confirma a garantia da concessão desses benefícios, por vezes, acaba se fazendo debilitada. O psiquiatra perito irá analisar a documentação reunida, que, em tese, comprova a ocorrência da doença, incluindo a CAT, exames, laudos e receituários médicos, e efetuará uma série de perguntas ao enfermo. Entretanto, devido ao curto tempo de análise e as interferências externas, o diagnóstico pode ser impreciso. Como já analisado na primeira parte deste artigo, a Síndrome do Estresse do Trabalho é, por vezes, confundida com um transtorno mental, o qual a origem não necessita de ligação direta com o trabalho, como a depressão e a ansiedade. Outrossim, pode ocorrer pressão da empresa ou até mesmo falta de conhecimento da situação em que o empregado se encontra. Como resultado, o trabalhador pode não informar ao médico perito que, por exemplo, a sua crise de ansiedade advém de comportamentos do seu superior ou dos demais colegas de trabalho.

Uma vez que comprovada, por meio da perícia médica, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/1991⁷⁸, a incorrência de inaptidão laborativa e a presença de nexo, conforme os requisitos anteriormente apresentados, passa-se a reconhecer, por presunção legal, a natureza ocupacional da patologia. Consequentemente, a contar do 16º dia de afastamento, por fim, o INSS concederá ao trabalhador acometido por Burnout o direito ao recebimento do auxílio por incapacidade temporária, antes conhecido como auxílio-doença⁷⁹, na modalidade “acidentária” (código 91)⁸⁰, a qual obriga o empregador a manter os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)⁸¹ no período de afastamento do

⁷⁸ BRASIL, res. 33. Art. 59.

⁷⁹ O antigo “auxílio-doença” passou a ser denominado auxílio de incapacidade-temporária. (BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/31727296#:~:text=Altera%20o%20sistema%20de%20previd%C3%AAncia,de%20transi%C3%A7%C3%A3o%20e%20disposi%C3%A7%C3%B5es%20transit%C3%B3rias>. Acesso em: 23 jun. 2024).

⁸⁰ O benefício da espécie B91 relacionase à ocorrência de acidentes de trabalho e a doenças causadas ou relacionadas ao exercício profissional. (OLIVEIRA, res. 45. p. 26).

⁸¹ O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado pela Lei nº 5.107/1966, a qual foi posteriormente substituída pela Lei nº 8.036/1990. O FGTS visa a proteção do trabalhador demitido sem justa causa, mediante a abertura de uma conta na Caixa vinculada ao contrato de trabalho. No início de cada mês, o empregador deposita na respectiva conta aberta em nome do empregado, o valor correspondente a 8% do salário pago ou devido ao trabalhador. (BRASIL. **Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990**. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18036consol.htm. Acesso em: 08 jun. 2024).

empregado⁸².

A título de esclarecimento, o empregado afastado devido a doença por período superior a 15 dias, poderá receber o auxílio por incapacidade temporária na modalidade previdenciária (código 31) ou acidentária (código 91)⁸³. O auxílio por incapacidade temporária previdenciário (B-31), considerado o benefício mais “comum”, é relacionado a doenças com desenvolvimento ou origem pessoal, como características e comportamentos do segurado. Entretanto, no caso em tela, tendo em vista que o Burnout se relaciona com o trabalho, deve ser concedido o auxílio acidentário (B-91).

O valor conferido pelo auxílio, independente da modalidade, nem sempre será igual ao salário que o trabalhador recebe. O período básico de cálculo é constituído pelas contribuições realizadas a partir de julho de 1994, desde que equivalentes ou superiores ao salário mínimo. Com base nessas contribuições, é calculado o salário de benefício. O cálculo do benefício é obtido pela média aritmética simples considerando 100% dos salários de contribuição do segurado⁸⁴. A média não poderá ultrapassar a média aritmética simples dos últimos 12 meses anteriores, mais recentes ao afastamento⁸⁵. Ao final do cálculo o segurado receberá 91% desse valor total⁸⁶.

Frisa-se que o valor do salário benefício não pode ser inferior ao valor mínimo nem acima do valor máximo do salário de contribuição, atualmente, sendo respectivamente, R\$

⁸² BRASIL. **Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990**. Consolida as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Art. 28.

⁸³ BRASIL, res. 33. Art. 59.

⁸⁴ A Interpretação ampliada do art. 26 da Reforma da Previdência (Emenda Constitucional n. 103/2019), reconhece que o auxílio por incapacidade temporária deve ser calculado considerando os salários de benefício de 100% da média de todos os salários de contribuição. A portaria 450 do INSS nos artigos 35 e 39, adotou a referida fórmula de cálculo do SB. No entanto, na maior parte dos casos, este cálculo resultará em valores inferiores de salário benefício, tendo em vista que considera todos os salários que o segurado fez para o INSS, incluindo os de início de carreira que acabam sendo mais baixos. Por conseguinte, tal interpretação acarreta a diminuição no valor do auxílio por incapacidade temporária. Anteriormente à Reforma Previdenciária, o cálculo da média aritmética simples era feito considerando 80% das maiores contribuições do segurados, a partir de de 1994, conforme previsto no art. 29, II da Lei 9.876/ 1999. Esse cálculo, por óbvio, resultava em maiores salários de contribuição para os segurados. (BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 01 jun. 2024. Art. 26; BRASIL. **Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999**. Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19876.htm. Acesso em: 01 jun. 2024. Art. 29, II).

⁸⁵ BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Como é calculado o auxílio por incapacidade temporária?**. [Brasília], 2023. Disponível: <https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/como-e-calculado-o-auxilio-por-incapacidade-temporaria>. Acesso em: 05 jun. 2024.

⁸⁶ BRASIL, res. 33. Art. 61.

1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais) e R\$ 7.786,02 (sete mil setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos)⁸⁷.

Ademais, o empregado segurado, por se tratar de caso relacionado ao auxílio por doença do trabalho, não necessita cumprir carência de 12 contribuições mensais, isto é, não se faz necessário a realização de 12 pagamentos mensais ao INSS, para solicitar o auxílio à Previdência Social⁸⁸.

Adicionalmente, outro benefício concedido pelo INSS, quando necessário, é a reabilitação profissional, que tem por objetivo reintegrar o cidadão ao trabalho por meio de reabilitação física, metal, sensorial ou profissional. Neste processo englobam-se avaliações médicas, tratamentos, terapias, ajustes no ambiente laboral e a implementação de tecnologia assistida⁸⁹.

Na esfera trabalhista, de acordo com a redação do art. 118 da Lei da Previdência⁹⁰, o indivíduo, após a cessação do auxílio por incapacidade temporária acidentário, passa a ter direito à estabilidade provisória no emprego por um período de 12 meses, exceto no caso de cometimento de falta grave que justifique a demissão por justa causa. Em casos mais graves, quando o indivíduo afastado não recuperar a sua capacidade laboral, é concedida a aposentadoria por invalidez. Contudo, essa aposentadoria se torna algo de difícil enquadramento no contexto de indivíduos que sofrem com Burnout. Não obstante, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal Superior do Trabalho, caso o empregador forneça plano de saúde, este ainda deve garantir a manutenção deste plano enquanto o empregado, que está recebendo auxílio, está em período de recuperação⁹¹.

⁸⁷ BRASIL. **Portaria Interministerial MPS/MF Nº 2, de 11 de janeiro de 2024**. Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Processo nº 10128.119242/2023-98). Brasília, DF: Ministério da Previdência Social, 2024. Art. 2º.

⁸⁸ BRASIL, res. 33. Art. 26; BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Auxílio por incapacidade temporária**. Brasília, 4 out. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/direitos-e-deveres/beneficios-por-incapacidade/auxilio-por-incapacidade-temporaria#:~:text=Principais%20requisitos&text=Comprovar%2C%20em%20per%C3%ADcia%20m%C3%A9dica%2C%20a,car%C3%Aancia%20de%2012%20contribui%C3%A7%C3%B5es%20mensais>. Acesso em: 17 maio 2024.

⁸⁹ BRASIL, res. 33. Art. 62; BRASIL, res. 62. Art. 136 e art 137.

⁹⁰ BRASIL, res. 33, art. 118.

⁹¹ A Súmula 440 do TST dispõe: “Assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez”. (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 440**. [S.l.], 2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1#void>. Acesso em: 10 jun. 2024).

Outra consequência pelo enquadramento do evento como doença ocupacional é a majoração da alíquota do Seguro de Acidente do Trabalho ou Seguro contra Acidentes e Trabalho (SAT)⁹². Essa majoração é ajustada conforme o desempenho da empresa, individualizada pelo seu CNPJ, em relação a sua atividade econômica. O desempenho é medido pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Dependendo do desempenho da empresa as alíquotas podem ser reduzidas em até cinquenta por cento, se a empresa possui um bom desempenho em relação à prevenção contra acidentes no trabalho e doenças ocupacionais, ou aumentadas até cem por cento, se a empresa possui um desempenho ruim em relação a prevenção⁹³.

A outorga deste benefício acidentário irá influenciar na variação do Fator Acidentário de Prevenção do empregador, refletindo assim, no aumento do percentual aplicado sobre a folha de pagamento da empresa para financiar o SAT, resultando um maior custo para o empregador.

Após analisados os benefícios concedidos pela autarquia e as suas consequências no âmbito trabalhista, é de suma importância mencionar que o INSS possui a obrigação de conceder estes benefícios, apresentados ao longo deste capítulo, à vítima de Burnout, tendo em vista que possui obrigação com os “segurados obrigatórios” da Previdência.

Os “segurados obrigatórios” constam listados no artigo 11 da Legislação de Benefícios da Previdência Social. Entre os listados consta a figura do empregado que aparece, mais especificadamente, no inciso primeiro. O artigo 18 desta mesma Lei define exatamente os benefícios e serviços a que possui direito o “segurado obrigatório”, constando na alínea “e” o direito ao auxílio-doença, hoje denominado: auxílio por incapacidade temporária.

Por fim, é fundamental enfatizar que o auxílio previdenciário acidentário conferido ao trabalhador acometido por Burnout é um benefício estrito de cunho alimentar, visto que não contempla indenização alguma, nem determina a reparação integral dos prejuízos sofridos, apenas serve para garantir a sobrevivência da vítima, como ocorre com todos os demais segurados da Previdência Social.

Diante dos fatos acima narrados, segue decisão do Supremo Tribunal de Justiça:

⁹² O Seguro de Acidente do Trabalho é uma contribuição paga pelas empresas para auxiliar a cobrir as despesas da Previdência Social com benefícios decorrentes de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais. A contribuição é paga pela empresa ao INSS e varia conforme o grau de risco da atividade preponderante da empresa: 1% (para risco leve), 2% (para risco médio), 3% (para risco grave). (BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 08 maio 2024).

⁹³ BRASIL. res. 62. Art. 202-A.

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. **O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, os valores pagos pela Administração Pública**, por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, não devem ser restituídos. Incide a Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1249809 RS 2009/0222678-3, Relator: Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), Data de Julgamento: 17/03/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2011)⁹⁴ (grifo da autora).

Após a análise do processo seguido pela Seguridade Social para outorga do benefício acidentário ao portador da Síndrome de Burnout, no seguinte capítulo será deliberado acerca das ações efetuadas pelas partes ao não concordarem com o enquadramento estabelecido pela perícia previdenciária. Além de tratar, por fim, das indenizações devidas pela empresa ao empregado.

4. A ATUAÇÃO DAS PARTES NA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AO ENQUADRAMENTO PREVIDENCIÁRIO E NO REQUERIMENTO POR INDENIZAÇÕES

No caso das partes, empregado e empregador, discordarem do resultado da perícia da Previdência Social, ambas podem ingressar com medidas para alterar o resultado previdenciário. O empregado, ao se ver sem o recebimento do devido auxílio, poderá interpor um recurso administrativo junto ao próprio INSS ou ajuizar uma ação judicial na Justiça Comum. O empregador, por outro lado, apenas possui legitimidade para recorrer do enquadramento do nexo na esfera administrativa. Além do mais, convém analisar as indenizações cíveis devidas ao empregado, as quais devem ser requeridas e julgadas em outro órgão do Poder Judiciário, a Justiça do Trabalho.

⁹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. 5ª Turma - AgRg no **Ag: 1249809 RS 2009/0222678-3**. Agravo Regimental. Previdenciário. Processo civil. Valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada [...]. Relator: Ministro Adilson Vieira Macabu. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Agravado: : Elmo Luiz Zanini. Data de Julgamento: 17 mar. 2011. Data de Publicação: DJe 04 abr. 2011. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+%3Cb%3E1249809+RS+2009%2F0222678-3%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=1249809+RS+2009%2F0222678-3&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=P&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=>. Acesso em: 06 jun. 2024.

A primeira decisão do INSS, quanto ao enquadramento da enfermidade como doença equiparada à acidente de trabalho ou não, é feita na Agência da Previdência Social (APS), onde é registrada a CAT e a solicitação do benefício por incapacidade. No caso do segurado, o empregado, discordar do enquadramento do infortúnio feito pela Previdência ou da conclusão da perícia médica da Agência que não estabeleceu nexo entre o evento e o trabalho, este poderá interpor, em 30 dias, um recurso administrativo.

O recurso administrativo é o instrumento utilizado pela parte requerente (interessada) para contestar total ou parcialmente uma decisão proferida pelo INSS em um processo administrativo. O recurso administrativo pode ser tanto Ordinário quanto Especial. Tendo em vista que o assunto tratado nesta redação é uma Síndrome equiparada à acidente de trabalho, o caso em tela requer a interposição de um Recurso Ordinário.

O Recurso Ordinário é interposto pelo interessado contra as decisões do INSS e é encaminhado às Juntas de Recursos da Previdência Social (JRPS) do Conselho de Recursos da Previdência Social, primeira instância administrativa, visando modificar a conclusão da autarquia.

O pedido é realizado por meio do requerimento do serviço “Recurso Ordinário (inicial)”, sendo imprescindível anexar as razões recursais, as quais exibem os motivos da discordância com a decisão do INSS ou do CRPS, considerando o pedido. Além disso, podem ser apresentados documentos que comprovem a argumentação apresentada.

A título de esclarecimento o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), é um órgão colegiado, independente e não subordinado ao INSS, o qual possui competência de controle jurisdicional das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e das empresas nos casos previstos na legislação. O conselho é formado por 29 Juntas de Recursos e quatro Câmaras de Julgamento, também denominadas de órgãos julgadores⁹⁵.

Essa prerrogativa do segurado possui respaldo na Constituição Federal que assegura a todos a possibilidade de petição aos Poderes Públicos⁹⁶ na defesa de direitos ou contra ilegalidades e abuso de poderes que assegura também aos litigantes, por meio de processo

⁹⁵ BRASIL. Ministério da Previdência Social. Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. **Recurso Administrativo de Benefício Previdenciário**. [Brasília], 21 set. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/direitos-e-deveres/recurso/recurso-administrativo-de-beneficio-previdenciario>. Acesso em: 10 jun. 2024.

⁹⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 jun. 2024. Art. 5º, inciso XXXIV.

administrativo ou judicial, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes⁹⁷. O detalhamento dos trâmites processuais do recurso administrativo pode ser consultado no Regimento Interno do CRPS⁹⁸.

Progressivamente, após apresentação do recurso, será efetuado um novo exame para constatação do nexó. Caso a conclusão seja favorável ao segurado, comprovando o nexó, imediatamente será concedido o direito postulado, o auxílio por incapacidade temporária acidentário, sendo dispensável o pronunciamento da Junta de Recursos. Contudo, se o parecer médico mantiver a decisão anterior, o processo seguirá para julgamento na JRPS⁹⁹.

No caso de os conselheiros da Junta de Recursos entenderem que a instrução processual está incompleta, poderão converter o julgamento em diligência para produção de novas provas, sendo vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas¹⁰⁰.

A decisão final da Junta de Recursos, quando se tratar de matéria exclusivamente médica relativa aos benefícios de auxílio por incapacidade temporária e houver convergência entre os pareceres da Assessoria Técnico-Médica e os laudos emitidos pelos médicos peritos do INSS, não cabe apelo para as Câmaras de Julgamento, segunda instância. Essas questões são consideradas pelo INSS como matérias de alçada exclusiva da primeira instância administrativa, ou seja, das Juntas de Recursos¹⁰¹.

De acordo com o entendimento consolidado, o INSS, ao identificar um eventual equívoco em sua decisão, pode, a qualquer tempo, reformá-la, especialmente considerando a relevância e a natureza dos benefícios acidentários¹⁰².

⁹⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Art. 5º, incisos XXXIV e LV.

⁹⁸ O Regimento Interno do CRPS, que vigora atualmente, foi aprovado pela Portaria MDSA nº 116, de 20 de março de 2017, que no ano de 2022, foi revogada com a promulgação da nova Portaria MTP nº 4.061 que em seu art. 1ª aprova o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, na forma do Anexo. (BRASIL. Portaria MTP nº 4.061, de 12 de dezembro de 2022. Diário Oficial da União: Ministério de Estado do Trabalho e Previdência, 2022).

⁹⁹ No art. 305, § 3º do Decreto nº 3.048 é assegurado: “O INSS, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e, quando for o caso, na hipótese prevista no inciso IV do caput, os entes federativos poderão reformar suas decisões e deixar de encaminhar, no caso de reforma favorável ao interessado, a contestação ou o recurso à instância competente ou de rever o ato para o não prosseguimento da contestação ou do recurso.” (BRASIL. **Decreto nº 3.048 de 6 de maio 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Art. 305, § 3º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 4 de maio 2024).

¹⁰⁰ BRASIL. **Decreto 3.048/1999, de 6 de maio de 1999**. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Art. 308, § 2º; BRASIL. **Instrução Normativa INSS/PRES n. 128 de 28 de março de 2022**. Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. Diário Oficial da União: Ministério do Trabalho e Previdência/Instituto Nacional do Seguro Social, 2022. Art. 581.

¹⁰¹ BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. **Portaria MTP nº 4.061, de 12 de dezembro de 2022**, Brasília, DF: Ministério de Estado do Trabalho e Previdência, 2022. Art. 33, § 1º. Diário Oficial da União.

¹⁰² BRASIL. **Decreto 3.048/1999, de 6 de maio de 1999**. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Art. 305, § 3º; BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. **Portaria MTP nº 4.061, de 12 de dezembro de 2022**, Brasília, DF: Ministério de Estado do Trabalho e Previdência, 2022. Art. 66.

Alternativamente, transitando para uma análise das ações do empregador, este, no caso de caracterizada o Burnout através da comprovação em perícia do nexo causal e técnico para fins de outorga do benefício em espécie acidentária, detém o prazo de 30 dias, contado a partir da data em que tomar conhecimento da concessão do benefício, para interpor o Recurso Ordinário ao CRPS contra a decisão da Previdência¹⁰³. Neste ato, o empregador deve juntar informações que demonstrem que a doença não possui nexo técnico com o trabalho exercido pelo empregado.

Este recurso, bem como também ocorre quando o requerente for a parte empregada, possui efeito suspensivo, conforme art. 337, § 13 do Decreto 3048/1999¹⁰⁴. Após a apresentação do recurso do empregador às Juntas de Recurso, um novo exame do nexo é feito.

A apresentação da peça processual “Contestação” apenas se aplica nos casos em que o empregador não concorda com a caracterização do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário. Entretanto, tendo em vista que no caso de Burnout este nexo não se faz presumido, esta medida não se faz aplicável, conforme já vislumbrado no capítulo segundo.

Se a decisão final do processo administrativo permanecer desfavorável ao segurado, resta-lhe propor um recurso judicial. Todavia, se ainda estiver em curso o processo administrativo e for ajuizada uma ação judicial com o mesmo objeto, considera-se que houve renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto¹⁰⁵.

Frisa-se que a empresa (empregadora), por outro lado, não possui legitimidade ativa para ingressar com uma ação judicial solicitando a desclassificação da doença acometida pelo empregado da categoria acidentária para securitária. Isto se faz embasado pelas decisões das Justiças Comuns Estaduais de São Paulo e Minas Gerais:

Ação revisional de ato administrativo - **Demanda ajuizada pela empresa empregadora em face do INSS, visando a revisão da espécie do benefício concedido ao empregado**, na via administrativa – Conflito de Competência suscitado e dirimido pelo C. STJ declarando a competência deste Eg. Tribunal de Justiça Estadual para apreciar e julgar o recurso - Sentença de extinção – Recurso da empresa - Caso em que **o empregador questiona o ato administrativo do INSS, com o intuito de converter benefício acidentário na espécie previdenciária, sob o argumento de equívoco do ente público – Ilegitimidade ativa do empregador caracterizada – Direito assegurado ao empregador apenas no âmbito administrativo, não se estendendo à esfera judicial, posto que a legislação previdenciária vigente não lhe confere legitimidade ativa para o ajuizamento de ação revisional** - Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJ-SP - AC:

¹⁰³ BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. Instituto Nacional do Seguro Social. **Instrução Normativa INSS nº 31, de setembro de 2008**. [Brasília, DF: INSS], 2008. Disponível em: https://www.anamt.org.br/site/upload_arquivos/legislacao_-_instrucoes_normativas_2008_181220131720352895625.pdf. Acesso em: 20 maio 2024.

¹⁰⁴ BRASIL, res. 62. Art. 337, § 13.

¹⁰⁵ BRASIL, res. 33, art. 126, § 3º.

10025584320188260471 SP 1002558-43.2018.8.26.0471, Relator: João Antunes dos Santos Neto, Data de Julgamento: 23/02/2023, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/02/2023)¹⁰⁶ (grifos da autora).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C DECLARATÓRIA - PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA ESPÉCIE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ILEGITIMIDADE ATIVA DO EMPREGADOR CARACTERIZADA - SENTENÇA MANTIDA. Ainda que o empregador possa discutir questão de ordem técnica, envolvendo a espécie de benefício previdenciário concedido pelo INSS a seu empregado, **tal direito lhe é assegurado apenas no âmbito administrativo, não se estendendo à esfera judicial, eis que a legislação previdenciária não lhe confere legitimidade para ajuizar ação com tal escopo.** (TJ-MG - AC: 10024122401219001 MG, Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 03/03/2020, Data de Publicação: 06/03/2020)¹⁰⁷ (grifo da autora).

Seguindo a análise do ingresso do empregado no Judiciário, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento, através da Súmula 552, que: “Com a regulamentação do art. 15 da Lei 5.316/1967, pelo Decreto 71.037/1972, tornou-se exequível a exigência da exaustão da via administrativa antes do início da ação de acidente do trabalho”¹⁰⁸. Portanto, o ajuizamento de ação acidentária apenas se fazia viável após esgotadas as possibilidades de recurso na esfera administrativas perante a Previdência Social.

O entendimento supracitado gerou controvérsias no mundo jurídico. A percepção aludida se fez obsoleta com a promulgação da Constituição de 1988 que consolidou que nenhuma Lei pode excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça de direito¹⁰⁹. Atualmente, a matéria encontra-se pacificada no Supremo Tribunal de Justiça (STJ), conforme Súmula nº 89: “A ação acidentária prescinde do exaurimento da via administrativa”. Assim, a demanda pode ser levada diretamente ao Poder Judiciário sem precisar esgotar todas

¹⁰⁶ SÃO PAULO. Trinal de Justiça de São Paulo - AC: 10025584320188260471 SP 1002558-43.2018.8.26.0471. Ação revisional de ato administrativo - Demanda ajuizada pela empresa empregadora em face do INSS, visando a revisão da espécie do benefício concedido ao empregado [...]. Relator: João Antunes dos Santos Neto, Data de Julgamento: 23/02/2023, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/02/2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=A981EB590A51AAB8E22FDF3865967CB8.cjsg3>. Acesso em: 14 maio 2024.

¹⁰⁷ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. AC: 10024122401219001 MG. Apelação Cível – Anulatória de ato administrativo c/c declaratória – pretensão de alteração da espécie de benefício previdenciário [...]. Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 03 mar. 2020, Data de Publicação: 06/03/2020. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=44918D593ACB19769B3DAAD0311764B1.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.12.240121-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 14 maio 2024.

¹⁰⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n 552**. Diário de Justiça, Brasília, 03 jan. 1997. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1610#rodape>. Acesso em: 15 maio 2024.

¹⁰⁹ BRASIL. **Constituição da República, de 5 de outubro de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 jun. 2024. Art. 5º, XXXV.

as possibilidades ou recursos na esfera administrativa. Igualmente, o próprio STF já deixou de aplicar a Súmula 552¹¹⁰.

A ação judicial contra o enquadramento será ajuizada em face do INSS, perante a Justiça Comum Estadual, que é competente para julgar a matéria de casos movidos contra o INSS relativos a acidente de trabalho, conforme a Súmula nº 235 do STF: “É competente para a ação de acidente de trabalho a Justiça Cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora”¹¹¹ e a Súmula nº 501 do STF: “Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista”¹¹².

Ambas as Súmulas se baseiam no Tema 414 da Tese de Repercussão Geral:

Compete à Justiça Comum Estadual julgar as ações acidentárias que, propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visem à prestação de benefícios relativos a acidentes de trabalho.

[Tese definida no RE 638.483 RG, rel. min. presidente Cezar Peluso, P, j. 9-6-2011, DJE 167 de 31-8-2011, Tema 414.]¹¹³

Ao ingressar no Judiciário, juntamente com a petição inicial deve-se apresentar, sempre que possível, toda a documentação pertinente, como a comprovação da emissão da CAT e a sua remessa à Previdência Social. Naturalmente, todos os dados e exames realizados perante o INSS serão anexados ao processo. A perícia médica passa a ser realizada por profissional habilitado independente, escolhido pelo magistrado, o qual não possui vínculo com as conclusões do processo administrativo¹¹⁴.

¹¹⁰ Julgamento do RE n. 91.742 (RTJ 93/911), a Primeira Turma do STF conhecendo e dando provimento ao recurso, entendeu que a Súmula 552 está superada com o advento da Lei n 6.367/1976.

¹¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 235**. Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 112. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula235/false>. Acesso em: 03 jun. 2024.

¹¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 501**. DJ de 10/12/1969, p. 5931; DJ de 11/12/1969, p. 5947; DJ de 12/12/1969, p. 5995. Republicação: DJ de 11/06/1970, p. 2381; DJ de 12/06/1970, p. 2405; DJ de 15/06/1970, p. 2437. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1604>. Acesso em: 03 jun. 2024.

¹¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 414 - Competência para processar e julgar ação em que se discute a prestação de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho**. Brasília/DF. RE 638483. Recurso de revista. Reclamante. Competência da Justiça Estadual. Auxílio Doença-Acidentário. [...] Recorrente: Lindoar Félix da Costa. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Min. Presidente Cezar Peluso, 31 nov. 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciarepercussao/veramentoprocesso.asp?incidente=4057200&numero processo=638483&classeprocesso=re&numerotema=414#:~:text=Tema%20414%20-%20Compet%C3%Aancia%20para%20processar%20e%20julgar,de%20benef%C3%ADcios%20previdenci%C3%A1rios%20decorrentes%20de%20acidentes%20de%20trabalho>. Acesso em: 30 maio 2024.

¹¹⁴ OLIVEIRA, res. 45. p. 79.

Deve-se frisar que, diferentemente da Previdência, a perícia médica judicial efetuará uma análise apenas da causalidade ou da concausalidade entre o evento e o trabalho, não existindo a avaliação de nexos técnico.

A Lei nº 14.331/2022 introduziu na Lei nº 8.213/1991, no art. 129-A, os novos requisitos da petição inicial para os litígios e medidas cautelares relativos aos benefícios por incapacidade. No inciso primeiro do artigo 129-A, nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, são listadas as informações que devem constar na petição, em complemento ao previsto no art. 319 da Lei nº 13.105/2015, Código de Processo Civil¹¹⁵, quando o fundamento da ação for a discussão de ato praticado pela perícia médica federal. O inciso segundo, atendendo ao disposto no art. 320 da Lei nº 13.105/2015¹¹⁶, lista nas alíneas “a”, “b” e “c” os documentos necessários para instrução da petição inicial, independente do rito ou procedimento adotado.

Ainda, neste artigo, é abordado como o perito deve agir quando a sua conclusão acaba por ser diversa do primeiro laudo administrativo, além de ser discorrido acerca da ação do juiz frente à manutenção da conclusão da perícia administrativa pelo novo perito designado pelo magistrado. No último parágrafo é tratado sobre a ação do juízo quando a controvérsia versa sobre outros pontos, além do que exige o exame médico-pericial¹¹⁷.

Seguindo para a conclusão da análise dos laudos periciais, caso o Judiciário acolha o pedido do portador da Síndrome de Burnout, o INSS deverá, após o trânsito em julgado da sentença, rever o enquadramento do segurado, concedendo-lhe o benefício na categoria acidentado, como pode ser visto na decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

¹¹⁵ O Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 319 que: A petição inicial indicará: o juízo a que é dirigida; os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; o pedido com as suas especificações; o valor da causa; as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. Além de abordar em seus parágrafos acerca dos casos em que a petição inicial não será indeferida na falta de determinadas informações. (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 04 jun. 2024).

¹¹⁶ O art. 320 do CPC dispõe: “A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”. (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 04 jun. 2024).

¹¹⁷ BRASIL. **Lei nº 14.331, de 4 de maio de 2022**. Altera a Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o pagamento de honorários periciais e sobre os requisitos da petição inicial em litígios e em medidas cautelares relativos a benefícios assistenciais e previdenciários por incapacidade; e revoga dispositivo da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14331.htm. Acesso em: 05 jun. 2024. Art. 129-A.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. INSS. SÍNDROME DE BURNOUT. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA POR MÉDICO NÃO ESPECIALIZADO EM ACIDENTE DO TRABALHO, POR SI SÓ NÃO VICIA A PERÍCIA, NEM MESMO A FALTA DE PROVA TESTEMUNHAL, DE POUCA RELEVÂNCIA PARA CASOS TAIS. LAUDO PERICIAL SUFICIENTE PARA ESCLARECER OS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO. **CASO DOS AUTOS QUE A PROVA PERICIAL COMPROVOU QUE A AUTORA É PORTADORA DE PATOLOGIA DECORRENTE DE DIAGNÓSTICO NOSOLÓGICO RELACIONADO AO TRABALHO (SÍNDROME DE BURNOUT), COM INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA, PASSÍVEL DE RECUPERAÇÃO. NA ESPÉCIE, RESTARAM CONFIGURADOS OS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS AO PAGAMENTO DO AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA ACIDENTÁRIO NOS TERMOS DO ART. 59 DA LEI Nº 8.213/91, IMPONDO-SE, ASSIM, A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO DA AUTORA DESPROVIDO.**(Apelação Cível, Nº 50392809320218210001, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 07-12-2022)¹¹⁸ (grifos da autora).

Posteriormente, o empregado deve-se lembrar que, além dos direitos acidentários garantidos pela Previdência, pode ser cabível reparação cível ao indivíduo vítima, de acordo com os preceitos da responsabilidade civil. Em face de que, apesar do estabelecimento de qualquer um dos nexos técnicos seja utilizado para outorga do benefício acidentário pelo INSS, não há dúvida de que a caracterização de acidente do trabalho, nesta instância previdenciária, irradia efeitos nas ações trabalhistas de indenização acidentária. Passa-se, então, para análise das indenizações devidas pelos danos advindos da doença ocupacional.

O empresário, por vezes, possui a falsa percepção de que o pagamento do Seguro Acidente do Trabalho, juntamente com o recolhimento do INSS, cobre todos os riscos que afetam os seus empregados e o exime do dever de diligência de permanecer sempre coeso com as normas de segurança e higiene do trabalho. Entretanto, engana-se.

A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), Legislação brasileira que regula as relações trabalhistas, estabelecendo direitos e deveres tanto para o empregado como para o empregador, aborda em seu artigo 157, II que é função das empresas instruir os empregados quanto as precauções contra acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais¹¹⁹.

¹¹⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível. 50392809320218210001.** Apelação Cível. Ação acidentária. INSS. Síndrome de Burnout. Incapacidade total e temporária [...]. Apelante: Cristiane Machado Michelon (autor). Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Réu). Nona Câmara Cível. **Relator:** Tasso Caubi Soares Delabary. Publicado: 15-12-2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 22 jun. 2024.

¹¹⁹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.

A Constituição Federal assegura no art. 7º, XXVIII, que a cobertura acidentária não exclui, quando cabível, a responsabilidade civil do empregador¹²⁰. Analisando esta afirmação podemos compreender a lógica do tema abordado, conforme entendimento já tratado por Teresinha Lorena Saad. A autora efetua a diferenciação entre a reparação previdenciária e a civil, e afirma:

a reparação infortunistica decorre da teoria do risco social, amparada pelo seguro social a cargo da Previdência Social, enquanto a responsabilidade civil comum tem como supedâneo a culpa do patrão ou do seu preposto. As causas e os sujeitos passivos para as obrigações de reparar são distintos¹²¹.

Logo, por serem distintos, os benefícios previdenciários possuem natureza salarial-alimentar e as indenizações civis possuem natureza reparatória, ambos se acumulam¹²².

Destarte, ainda a respeito desse tema, foi aprovado por ocasião da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, o Enunciado 48:

Acidente do trabalho. Indenização. Não compensação do benefício previdenciário. A indenização decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional, fixada por pensionamento ou arbitrada para ser paga de uma vez só, não pode ser compensada com qualquer benefício pago pela Previdência Social¹²³.

Uma amostra da jurisprudência do STJ revela claramente como o assunto está cristalizado nesta Corte:

CIVIL E TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL E POR ACIDENTES DO TRABALHO - INDENIZAÇÕES CUMULADAS - JURISPRUDENCIA DO STJ.

I - A JURISPRUDENCIA DO STJ ASSENTOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE A INDENIZAÇÃO ACIDENTARIA NÃO OBSTA A DE DIREITO COMUM, QUANDO O EMPREGADOR INCORRE EM CULPA GRAVE, NEM A DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E A DA DEPRECIAÇÃO SOFRIDA EXCLUEM A DEVIDA EM RAZÃO DO DANO ESTETICO E, ENFIM, DO VALOR DA INDENIZAÇÃO COMUM NÃO SE DEDUZ A RECEBIDA EM RAZÃO DA LEGISLAÇÃO INFORTUNISTICA.

¹²⁰ É assegurado na Carta Magna, no art 7º, XXVIII: “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;” (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 jun. 2024).

¹²¹ SAAD, T. L.P. **Responsabilidade civil da empresa nos acidentes do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 1999. p. 241.

¹²² SAAD, res. 121.

¹²³ ENUNCIADOS da 1ª Jornada de Direito Material e Processual. **Notícias Justiça do Trabalho [do] Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA)**, Salvador, 2007. Disponível em: <https://www.trt5.jus.br/noticias/enunciados-1a-jornada-direito-material-processual>. Acesso em: 13 jun. 2024.

INTELIGENCIA DO ART. 1.538 DO CODIGO CIVIL. II - O DANO MORAL E CUMULAVEL COM O MATERIAL (PATRIMONIAL), SEGUNDO OS TERMOS DO VERBETE N. 37 - STJ. III - RECURSO NÃO CONHECIDO. (STJ 3ª Turma, Resp n. 35.120/RS.Rel. Ministro Waldemar Zveiter, DJ 25 de out. 1993)¹²⁴. (grifo da autora). CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEDUÇÃO DO QUANTUM DEVIDO POR FORÇA DO ILÍCITO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. **I. A orientação fixada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em face da diversidade de suas origens - uma advinda de contribuições específicas ao INSS e outra devida pela prática de ilícito civil - não pode haver, no pagamento desta última, dedução de quaisquer parcelas pagas à vítima a título de benefício previdenciário.** II. Precedentes do STJ. III. Agravo regimental improvido. (STJ. 4ª Turma. AgRg no Ag. N. 540.871/PR. Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 22 de mar. de 2004)¹²⁵ (grifo da autora).

Deve-se ainda analisar que a Lei da Previdência, estipula em seus arts. 120 e 121 que o pagamento de prestações pela autarquia, em decorrência de negligência quanto a norma padrão de segurança e higiene do trabalho para proteção individual e coletiva, não exclui a responsabilidade civil da empresa, e ensejará em ajuizamento de ação regressiva¹²⁶:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. CULPA DO EMPREGADOR NÃO DEMONSTRADA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. 1. Consoante o disposto no artigo 120 da Lei n.º 8.213/1991, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a **Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.** 2. Para a caracterização do dever de ressarcimento de valores ao erário, é **exigível a comprovação da existência de ação ou omissão do empregador, resultado danoso, nexo causal e negligência em relação ao cumprimento das normas-padrão de segurança e higiene do trabalho, indicadas para a proteção individual e coletiva.** Inexistindo prova da negligência do empregador, não há como acolher a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de reaver os valores despendidos com a concessão de benefício previdenciário acidentário. (TRF-4 - AC: 50210506720184047000 PR 5021050-67.2018.4.04.7000, Relator: Vivian Josete Pantaleão Caminha, Data de Julgamento: 29/01/2020, 4ª Turma)¹²⁷ (grifos da autora).

¹²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Recurso Especial n. 35.120/RS.** Recurso Especial 1993/0013565-1. Civil e Trabalho – Responsabilidade civil e por acidentes do trabalho [...]. Rel. Ministro Waldemar Zveiter, DJ. 25 de out. de 1993. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 20 jun. 2024.

¹²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 540.871/PR.** Civil e Processual. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento [...]. Relator: Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 22 mar. 2004. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 20 jun. 2024.

¹²⁶ BRASIL, res 31. Art. 120 e 121.

¹²⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 4ª Turma. **AC: 50210506720184047000 PR 5021050-67.2018.4.04.7000.** Administrativo. Ação Regressiva do INSS. Acidente de trabalho[...]. Relator: Vivian Josete Pantaleão Caminha, Julgamento: 29 fev. 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php. Acesso em: 22 jun. 2024.

A responsabilidade civil é designada por Maria Helena Diniz como: “aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal”¹²⁸.

Caso haja suspeita de responsabilidade civil da empresa, conforme arts. 186, 187 e 927 do Código Civil de 2002¹²⁹, as partes responderão a um processo judicial junto a Justiça do Trabalho, que possui competência para julgar, conforme disposto no art 114, VI da Emenda Constitucional n. 45/2004¹³⁰. A Emenda em questão alterou a competência da Justiça Comum dos Estados para a Justiça do Trabalho, que a partir da promulgação passou a julgar as ações por indenização por acidente de trabalho, conforme, também se verifica na Súmula Vinculante 22 do STF:

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004¹³¹.

Na Justiça do Trabalho, a responsabilização da empresa será avaliada a partir do laudo médico comprovando o Burnout junto com o histórico do profissional e uma avaliação do ambiente de trabalho, inclusive coletando relatos de testemunhas. Ainda serão buscadas informações que comprovem a degradação emocional da pessoa e fatores causadores da Síndrome, como assédio moral, metas excessivas ou cobranças feitas de forma agressiva e competitividade. Tais informações serão avaliadas por um perito¹³².

¹²⁸ DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 7. v.7, p. 35.

¹²⁹ BRASIL, res. 49. Arts. 186, 187 e 927.

¹³⁰ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2004.

¹³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 22**. ARE 656.673 AgR., Relator: Min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 25-3-2014, DJE 109 de 06 jun. 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1259#:~:text=10%2D2016.%5D-,Compete%20C3%A0%20Justi%C3%A7a%20do%20Trabalho%20processar%20e%20julgar%20as%20a%C3%A7%C3%B5es,de%20m%C3%A9rito%20em%20primeiro%20grau>. Acesso em: 21 jun. 2024.

¹³² O art. 156 do CPC dispõem: “O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.” (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 04 jun. 2024. Art. 156).

Se reconhecido, através de perícia judicial e das provas produzidas no processo judicial, a existência do nexo de causalidade ou concausalidade entre a Síndrome de Burnout e o meio ambiente de trabalho, a empresa será considerada condenada ao pagamento da indenização proporcional ao dano causado ao empregado:

EMENTA: TRABALHO ESTRESSANTE. METAS ABUSIVAS E PRESSÃO PERMANENTE. SÍNDROME DO ESGOTAMENTO PELO TRABALHO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. É certo que ao empregador é lícito cobrar o atingimento de metas e objetivos, uma vez que detém o poder diretivo e assume os riscos do empreendimento, todavia, deve fazê-lo com razoabilidade, sem afrontar a dignidade e a saúde psíquica de seus empregados pela imposição de metas exorbitantes e permanente pressão psicológica. **Verificado que, em decorrência do abuso do poder diretivo, o empregado desenvolveu a “síndrome do esgotamento pelo trabalho” impõe-se a indenização pelos danos morais ocasionados.** (TRT da 3ª Região; Pje: 0001028-64.2011.5.03.0145 (ROT); Disponibilização: 14/02/2014; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/ Redator(a) José Marlon de Freitas)¹³³ (grifo da autora).

Conforme prova realizada, a empregadora terá de arcar com a responsabilidade civil e deverá custear as indenizações por danos morais e materiais, conforme os arts. 950 e 927, § único do Código Civil¹³⁴.

Segue abaixo decisão do Tribunal Superior do Trabalho¹³⁵, que certifica, através de controvérsia perícia, como já pontuado neste trabalho, a existência do nexo concausal para deferir uma possível indenização pertinente a um caso de Burnout:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CONCAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA DIAGNOSTICADA E A ATIVIDADE LABORATIVA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. (..) **O TST vem consagrando entendimento de que, para a responsabilização do empregador, nos casos envolvendo danos morais em virtude de doença ocupacional decorrente de doença agravada em razão da atividade laboral, o nexo concausal é suficiente para configurar o dever de indenizar.** Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 5495520145020481, Relator: Breno Medeiros, Data de

¹³³ BRASIL Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Acórdão do Recurso Ordinário - ROT-0001028-64.2011.5.03.0145**. Belo Horizonte/MG. Acórdão. Recurso Ordinário. Síndrome do Esgotamento Profissional. Indenização devida. [...] Reclamante: Jussara Monção Godinho Fróes. Reclamado: Banco Bradesco S/A. Relator: Min. Jose Marlon de Freitas, 14 fev. 2014. Disponível em: <https://juris.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?cid=1>. Acesso em: 01 jun. 2024.

¹³⁴ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 21 jun. 2024.

¹³⁵ O Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho são órgãos e funções distintas. Ambos os Tribunais estão deferindo o nexo de concausalidade em casos de Burnout, o que, conforme já exposto no capítulo segundo deste trabalho se faz errôneo. (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 jun. 2024. Art. 92).

Julgamento: 02/05/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/05/2018)¹³⁶ (grifo da autora).

A seguir decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que deferiu a indenização por configuração do nexa concausal:

DOENÇA OCUPACIONAL. SÍNDROME DE "BURNOUT". **NEXO CONCAUSAL CONFIGURADO**. Hipótese em que o laudo pericial concluiu ter o reclamante sido acometido por síndrome de "Burnout", quadro típico de distúrbio psiquiátrico que determina depressão e ansiedade, **tendo como origem e/ou agravamento o ambiente de trabalho e atividades laborais**. Dano extrapatrimonial evidenciado. Indenização devida. (TRT da 4ª Região; Pje: 0020032-62.2022.5.04.0731 (ROT); Disponibilização: 24/11/2023; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/ Redator(a) Maria Madalena Telesca)¹³⁷ (grifos da autora).

Para fins de complementação, é apresentada também uma decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que constata, através da perícia, a existência do nexa causal, fato que resultou o pagamento de indenizações por parte do empregador:

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Comprovada a existência de doença ocupacional, **eis que demonstrado o nexa de causalidade entre as atividades laborativas do trabalhador e a sua patologia, é devido o pagamento de indenização por danos moral e materiais decorrente da doença ocupacional constatada, cabendo ao empregador a reparação devida**. (TRT da 3ª Região; Pje: 0010538-23.2022.5.03.0014 (ROT); Disponibilização: 25/04/2024; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/ Redator(a) José Marlon de Freitas)¹³⁸ (grifos da autora).

No entanto, não se deve esquecer de dar margem ao contraditório, pois como afirma o Juiz do Trabalho, Dr. Marcelo Furtado Vidal:

o fato de um ambiente de trabalho causar determinado sofrimento psíquico não significa necessariamente que as condições de trabalho sejam ilícitas ou que o empregador tenha agido com culpa (negligência, imprudência ou imperícia) na eclosão da patologia, porquanto um mesmo conteúdo de trabalho pode causar prazer

¹³⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 5ª Turma. Acórdão. **Recurso de Revista - RR-549-55.2014.5.02.0481**. Recurso de Revista interposto na vigência da Lei 13.015/2014. Estabilidade acidentária. Doença ocupacional [...]. Relator Ministro Breno Medeiros, Brasília/ DF. DEJT 11/05/2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em: 21 jun. 2024.

¹³⁷ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Acórdão do Recurso Ordinário - ROT- 0020032-62.2022.5.04.0731**. Porto Alegre/RS. Acórdão. Recurso Ordinário. Reclamante. Síndrome de Burnout. Configuração Nexa Concausal. [...] Recorrente: Gustavo Petry, Mercur SA. Recorrido: Gustavo Petry, Mercur SA. Relatora: Maria Madalena Telesca, 24 nov. 2023. Disponível em: <https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/Nx6xbxp5LQtZOTt1xHMjQg?&tp=0020032-62.2022.5.04.0731>. Acesso em: 21 jun. 2024..

¹³⁸ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Oitava Turma; **Pje: 0010538-23.2022.5.03.0014 (ROT)**. Doença ocupacional. Indenização por danos morais [...].Relator(a)/ Redator(a) José Marlon de Freitas. Minas Gerais, 25 abr. 2024. Disponível em: <https://juris.trt3.jus.br/juris/consultaAcordaoPeloNumero.htm>. Acesso em: 20 jun. 2024.

num empregado e desprazer em outro. E se as condições de trabalho obedeceram às normas de saúde e segurança do trabalho, fica caracterizada a excludente do nexo causal por culpa exclusiva da vítima¹³⁹.

A título de conclusão do capítulo, por tudo que foi exposto, constata-se que as partes, tanto o empregado quanto o empregador, devem e podem se manifestar na esfera administrativa e, no caso do empregado, também na judicial quando não concordarem com o enquadramento da Previdência. Este direito de reivindicar garantias que as partes suponham estar sendo suprimidas é estabelecido tanto na redação da Carta Magna quanto na Consolidação das Leis do Trabalho. Sublinha-se que a busca pelo direito ao contraditório se faz fundamental, principalmente para o empregado, ao passo que ao final da ação administrativa ou judicial pode ser concedido não só o benefício previdenciário de natureza alimentar, mas também a indenizações cíveis.

As indenizações pela responsabilidade civil do empregador não podem ser compensadas ou subtraídas dos proventos pagos mensalmente pelo INSS à vítima da doença ocupacional. Além dos fundamentos legais apresentados (art. 7º XXVIII da CF/1988 e art. 121 da Lei 8.213/1991), a controvérsia encontra-se solucionada no Supremo Tribunal Federal por intermédio da Súmula nº 229, além de estar uniformemente pacificada na jurisprudência do STJ, dos Tribunais de Justiça dos Estados e, mais recentemente, no Tribunal Superior do Trabalho¹⁴⁰.

5. REQUERIMENTOS FINAIS

A proposta do presente artigo foi examinar o direito dos empregados diagnosticados com Burnout, a partir da análise da concessão de benefícios pela Previdência Social e sua perícia médica.

Para atingir os objetivos deste estudo, o trabalho foi dividido em três tópicos principais, cada um tratando de aspectos essenciais para a compreensão do tema. A abordagem adotada seguiu de um entendimento mais amplo para o específico, sem a intenção de esgotar todas as questões, considerando a vasta extensão do assunto.

O tema partiu do pressuposto de que o trabalhador que adoece em virtude de um ambiente laboral exaustivo ou abusivo, no qual não é adotado as melhores práticas de gestão de

¹³⁹ VIDAL, M. F. Indenização por doença psíquica no ambiente de trabalho: o direito (e o juiz) no fogo cruzado do nexo causal. **Revista LTr: Legislação do Trabalho e Previdência Social**, São Paulo, v. 75, n. 8, p. 971, jul. 1999.

¹⁴⁰ OLIVEIRA, res. 45. p. 104.

pessoas, devido à necessidade urgente das organizações de seguir tendências de mercado, priorizar a rapidez e valorizar o imediatismo e a excelência como vantagem competitiva, se reconhece como vítima da Síndrome de Burnout

Em virtude disso, em 2022 a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Classificação Internacional de Doenças (CID-11) classificaram o Burnout como uma doença ocupacional, provinda, exclusivamente, do meio ambiente laboral. Por conseguinte, os trabalhadores diagnosticados com Burnout passaram a receber um benefício específico da Previdência Social.

O benefício em questão, concedido pela Previdência, através do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), denomina-se: auxílio por incapacidade temporária acidentário. Este benefício possui natureza acidentária, tendo em vista que a Legislação previdenciária brasileira equipara doenças do trabalho à acidentes de trabalho.

O empregado, para a obtenção deste benefício junto a Previdência, deve seguir um procedimento metódico que envolve, primeiramente, a obtenção de laudos médicos, a comunicação da doença ao empregador, o afastamento por 15 dias consecutivos, a emissão da CAT pelo empregador, além da realização da perícia médica pelo INSS.

A perícia médica do INSS desempenha um papel crucial, considerando o seu dever de avaliar a incapacidade do indivíduo para exercer o labor e estabelecer o nexo, o qual vinculará a doença ao ambiente de trabalho, o qual pode ser: causal, técnico ou concausal. No caso da Síndrome de Burnout, pode ser constatada a presença de Nexo Técnico do Trabalho, pelo fato da Síndrome constar na Lista B do Anexo II do Decreto n. 3.048/99, além de, também, poder ser constatado o Nexo Técnico por Doença Equiparada.

Em casos específicos, nos quais o nexo concausal é identificado, o trabalhador também pode ter direito ao benefício previdenciário acidentário, como evidenciado pelas decisões judiciais apresentadas, que reconhecem a relação entre o ambiente laboral e o agravamento da doença. Entretanto, deve-se ter em mente que se torna evidente que este nexo não é corretamente aplicável, tendo em vista o fato do meio ambiente laboral ser o fator causador originário do Burnout, e não apenas um fator contribuinte para.

Após concedido o auxílio por incapacidade temporária acidentário o indivíduo terá determinadas vantagens como: estabilidade no emprego pelo período de 12 meses, após o retorno ao trabalho; a manutenção do depósito pelo empregador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) durante o período de afastamento, e a reabilitação profissional, que é um programa oferecido pelo INSS o qual o empregado poderá participar.

Caso o benefício seja negado pela autarquia o empregado pode tanto recorrer na esfera administrativa como na judicial. De igual forma, caso o empregador não se satisfaça com a

decretação do nexa pela perícia médica da previdência, poderá ingressar com recurso administrativo, haja vista que apenas possui legitimidade para este.

Ao final, é imprescindível recordar a possibilidade de cumulação dos benefícios concedidos pela Previdência Social com as indenizações provenientes de responsabilidade civil da empresa. Em casos de omissão ou negligência das normas de saúde e higiene no trabalho, como em situações de assédio moral, a empresa deve pagar pelos danos ocasionados ao empregado. Dessa forma, a indenização decorrente desses eventos não é compensável com qualquer benefício pago pela Previdência Social, conforme consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Portanto, a reparação integral dos danos causados ao trabalhador é um dever autônomo da empresa.

Tanto o empregado quanto o empregador devem estar cientes de seus direitos e deveres no que tange ao reconhecimento da Síndrome de Burnout. A observância dos procedimentos administrativos e judiciais adequados é fundamental para a efetivação dos direitos dos trabalhadores e para a mitigação de riscos e responsabilidades para as empresas.

Dessa forma, além do empregador receber o pagamento dos benefícios acidentários e, se for o caso, a indenização pertinente, as empresas, que podem ser as quais o indivíduo retornará ao labor ou as que futuramente laborará, devem adotar todas as medidas necessárias para prevenir a ocorrência de doenças ocupacionais. A inobservância dessas medidas pode resultar em ações regressivas por parte do INSS, visando o ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.

O esclarecimento aqui reunido não deixa dúvidas da importância não só da concessão do devido auxílio aos trabalhadores acometidos por Burnout, mas também da importância do papel da prevenção dos empregadores. O meio ambiente do trabalho, como já analisado, está previsto na Constituição Federal de 1988 como um dos direitos fundamentais e, por isso, merece todo o cuidado e empenho do empregador e do Estado, na manutenção da sua higidez e integridade, pois disso depende a segurança, a saúde, a dignidade e a própria vida do trabalhador, de seus familiares e da sociedade.

Conforme o pensamento de Alexandre Marcondes Filho, Ministro do Trabalho em 1944:

A vida humana tem, certamente, um valor econômico. É um capital que produz, e os atuários matemáticos podem avaliá-lo. Mas a vida do homem possui também valor espiritual inestimável, que não se pode pagar com todo o dinheiro do mundo. Nisto consiste, sobretudo, o valor da prevenção, em que se evita a perda irreparável

do pai, do marido e do filho; enfim, daquele que sustenta o lar proletário, e preside os destinos de sua família¹⁴¹.

Diante o trabalho apresentado, conclui-se que os empregadores devem adotar uma abordagem preventiva, focada na melhoria contínua do ambiente laboral para o bem-estar dos empregados. As empresas devem implementar medidas protetivas, como apoio psicológico, visando um ambiente saudável. Essas ações visam prevenir a Síndrome de Burnout e mitigar riscos financeiros e legais que a empresa pode vir a sofrer, assumindo maior responsabilidade pelo bem-estar mental dos funcionários. É crucial que os gestores identifiquem sinais de pressão excessiva, sobrecarga ou frustração relacionada ao trabalho e busquem soluções para reverter esses cenários, evitando maiores desgastes.

REFERÊNCIAS

ADECCO. **Redefinindo o normal**: construindo a nova era de trabalho. 2021. Disponível em: <https://adecco.com.br/assets/blog/home/1-link-blog.pdf>. Acesso em: 10 maio 2024.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders - DSM**. 5th. Washington D/C, 2013.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MEDICINA DO TRABALHO. **30% dos trabalhadores brasileiros sofrem com a síndrome de burnout**. São Paulo, 12 dez. 2018. Disponível em: <https://www.anamt.org.br/portal/2018/12/12/30-dos-trabalhadores-brasileiros-sofrem-com-a-sindrome-de-burnout/>. Acesso em: 06 maio 2024.

AUBERT, N. A Neurosa Profissional. **Revista Administração de Empresas**, São Paulo, v. 33, n 1, p. 84-105, jan./fev. 1993. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rae/a/Yy5nHCkqvbGfBZn7zgMQMMC/?format=pdf>. Acesso em: 05 maio 2024.

BARROS, M. B. A. *et al.* Relato de tristeza/depressão, nervosismo/ansiedade e problemas de sono na população adulta brasileira durante a pandemia de COVID-19. **Epidemiologia e Serviços de Saúde**, [S.l.], v. 29, n. 4, p. 1-7, 2020.

BENEVIDES-PEREIRA, A. M. (org.). **Burnout**: quando o trabalho ameaça o bem estar do trabalhador. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2002.

BRANDIMILLER, P. A. **Perícia judicial em acidentes do trabalho**. São Paulo: SENAC, 1996.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 jun. 2024.

¹⁴¹ SAAD, T. L.P. **Responsabilidade civil da empresa nos acidentes do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 1999. p. 34.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição da República, de 5 de outubro de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990**. Cria o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) define sua estrutura básica e o Quadro Distributivo de Cargos e Funções do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores de suas Unidades Centrais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99350.htm#:~:text=Do%20Instituto,d e%20Previd%C3%Aancia%20Social%20\(INPS\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99350.htm#:~:text=Do%20Instituto,d e%20Previd%C3%Aancia%20Social%20(INPS)). Acesso em: 08 maio 2024.

BRASIL. **Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990**. Consolida as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 16 maio 2024.

BRASIL. **Decreto nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007**. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, disciplina a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP e do Nexo Técnico Epidemiológico, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6042.htm. Acesso em: 17 jun. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2004.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/31727296#:~:text=Altera%20o%20sistema%20de%20previd%C3%Aancia,de%20transi%C3%A7%C3%A3o%20e%20disposi%C3%A7%C3%B5es%20transit%C3%B3rias>. Acesso em: 23 jun. 2024.

BRASIL. **Instrução Normativa INSS/PRES n. 128 de 28 de março de 2022**. Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. Diário Oficial da União: Ministério do Trabalho e Previdência/Instituto Nacional do Seguro Social, 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990**. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo

de Serviço, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8036consol.htm. Acesso em: 08 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 08 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 14 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999**. Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9876.htm. Acesso em: 01 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 21 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 04 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020**. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; altera as Leis nos 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.177, de 1º de março de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/L14020.htm. Acesso em: 09 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.331, de 4 de maio de 2022**. Altera a Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o pagamento de honorários periciais e sobre os requisitos da petição inicial em litígios e em medidas cautelares relativos a benefícios assistenciais e previdenciários por incapacidade; e revoga dispositivo da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/L14331.htm. Acesso em: 05 jun. 2024.

BRASIL. **Medida provisória no 927, de 22 de março de 2020**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF: Presidência da República, 2020.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **AEPS 2012 - SEÇÃO IV - ACIDENTES DO TRABALHO**. [Brasília], 12 mar. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/aeps-2012/aeps-2012-secao-iv-acidentes-do-trabalho#:~:text=O%20NTEP%20surge%2C%20ent%C3%A3o%2C%20como,pela%20per%C3%ADcia%20m%C3%A9dica%20do%20INSS>. Acesso em: 20 maio 2024.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Como é calculado o auxílio por incapacidade temporária?**. [Brasília], 2023. Disponível: <https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/como-e-calculado-o-auxilio-por-incapacidade-temporaria>. Acesso em: 05 jun. 2024.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Portaria Conjunta MPS/INSS nº 38, de 20 de julho de 2023**. Disciplina as condições de dispensa da emissão de parecer conclusivo da Perícia Médica Federal quanto à incapacidade laboral e a concessão do benefício por meio de análise documental pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata o § 14 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Diário Oficial da União: Gabinete do Ministro. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-conjunta-mps/inss-n-38-de-20-de-julho-de-2023-497859087>. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. **Recurso Administrativo de Benefício Previdenciário**. [Brasília], 21 set. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/direitos-e-deveres/recurso/recurso-administrativo-de-beneficio-previdenciario>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Precisa fazer perícia médica? Confira o passo a passo do Atestmed. **Notícias**, [Brasília], 29 jan. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/precisa-fazer-pericia-medica-confira-o-passo-a-passo-do-atestmed>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Doenças relacionadas ao trabalho**: manual de procedimentos para os serviços de saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2001. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/doencas_relacionadas_trabalho_manual_procedimentos.pdf. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Síndrome de Burnout**. Disponível em <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/sindrome-de-burnout#:~:text=S%C3%ADndrome%20de%20Burnout%20ou%20S%C3%ADndrome,justamente%20o%20excesso%20de%20trabalho>. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho. **Portaria nº GM/MS Nº 1.999, de 27 de novembro de 2023**. [Atualizada] a lista de doenças relacionadas ao trabalho. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-1.999-de-27-de-novembro-de-2023-526629116>. Acesso em: 08 maio 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. Instituto Nacional do Seguro Social. **Instrução Normativa INSS nº 31, de setembro de 2008**. [Brasília, DF: INSS], 2008. Disponível em: https://www.anamt.org.br/site/upload_arquivos/legislacao_-_instrucoes_normativas_2008_181220131720352895625.pdf. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. Instituto Nacional do Seguro Social. Instrução Normativa nº 128 de 28 de março de 2022. Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. **Diário Oficial da União**: 1, Brasília, DF, Edição 50, pág. 132, 29 mar. 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. **Portaria MTP nº 4.061, de 12 de dezembro de 2022**, Brasília, DF: Ministério de Estado do Trabalho e Previdência, 2022.

BRASIL. **Portaria Interministerial MPS/MF Nº 2, de 11 de janeiro de 2024**. Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e demais

valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Processo nº 10128.119242/2023-98). Brasília, DF: Ministério da Previdência Social, 2024.

BRASIL. **Regulamento da Previdência Social**. [Brasília, s/d]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048anexoii-iii-iv.htm. Acesso em: 22 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Recurso Especial n. 35.120/RS**. Recurso Especial 1993/0013565-1. Civil e Trabalho – Responsabilidade civil e por acidentes do trabalho [...]. Rel. Ministro Waldemar Zveiter, DJ. 25 de out. de 1993. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 540.871/PR**. Civil e Processual. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento [...]. Relator: Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 22 mar. 2004. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. 5ª Turma - AgRg no **Ag: 1249809 RS 2009/0222678-3**. Agravo Regimental. Previdenciário. Processo civil. Valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada [...]. Relator: Ministro Adilson Vieira Macabu. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Agravado: : Elmo Luiz Zanini. Data de Julgamento: 17 mar. 2011. Data de Publicação: DJe 04 abr. 2011. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+%3Cb%3E1249809+RS+2009%2F0222678-3%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=1249809+RS+2009%2F0222678-3&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=P&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=>. Acesso em: 06 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 235**. Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 112. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula235/false>. Acesso em: 03 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribuna Federal. **Súmula 501**. DJ de 10/12/1969, p. 5931; DJ de 11/12/1969, p. 5947; DJ de 12/12/1969, p. 5995. Republicação: DJ de 11/06/1970, p. 2381; DJ de 12/06/1970, p. 2405; DJ de 15/06/1970, p. 2437. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1604>. Acesso em: 03 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n 552**. Diário de Justiça, Brasília, 03 jan. 1997. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1610#rodape>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 22**. ARE 656.673 AgR., Relator: Min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 25-3-2014, DJE 109 de 06 jun. 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1259#:~:text=10%2D2016.%5D->

,Compete%20%C3%A0%20Justi%C3%A7a%20do%20Trabalho%20processar%20e%20julgar%20as%20a%C3%A7%C3%B5es,de%20m%C3%A9rito%20em%20primeiro%20grau. Acesso em: 21 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 414 - Competência para processar e julgar ação em que se discute a prestação de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho**. Brasília/DF. RE 638483. Recurso de revista. Reclamante.

Competência da Justiça Estadual. Auxílio Doença-Acidentário. [...] Recorrente: Lindoar Félix da Costa. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Min. Presidente Cezar Peluso, 31 nov. 2011. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciarepercussao/veramentoprocesso.asp?incidente=4057200&numero processo=638483&classe processo=re&numero tema=414#:~:text=Tema%20414%20->

%20Compet%C3%Aancia%20para%20processar%20e%20julgar,de%20benef%C3%ADcios%20previdenci%C3%A1rios%20decorrentes%20de%20acidentes%20de%20trabalho.

Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 03ª Região. **Acórdão do Recurso Ordinário - ROT- 0010168-78.2023.5.03.0153**. Belo Horizonte/MG. Acórdão. Recurso Ordinário.

Reclamante. Lei nº 8.213/1991. Dever de Indenizar. [...] Recorrente: Elenice Carvalho.

Recorrida: Unimed Seguradora S/A. Relator: Min. Marcos Penido de Oliveira, 17 maio

2024. Disponível em: <https://juris.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?cid=1>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Acórdão do Recurso Ordinário - ROT-0001028-64.2011.5.03.0145**. Belo Horizonte/MG. Acórdão. Recurso Ordinário.

Síndrome do Esgotamento Profissional. Indenização devida. [...] Reclamante: Jussara

Monção Godinho Fróes. Reclamado: Banco Bradesco S/A. Relator: Min. Jose Marlon de

Freitas, 14 fev. 2014. Disponível em: <https://juris.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?cid=1>. Acesso em: 01 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 4ª Turma. **AC: 50210506720184047000 PR 5021050-67.2018.4.04.7000**. Administrativo. Ação Rregressiva do INSS. Acidente de trabalho[...]. Relator: Vivian Josete Pantaleão Caminha, Julgamento: 29 fev. 2020.

Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php. Acesso em: 22 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Acórdão do Recurso Ordinário - ROT- 0020032-62.2022.5.04.0731**. Porto Alegre/RS. Acórdão. Recurso Ordinário.

Reclamante. Síndrome de Burnout. Confuguração Nexo Concausal. [...] Recorrente: Gustavo Petry, Mercur SA. Recorrido: Gustavo Petry, Mercur SA. Relatora: Maria Madalena Telesca, 24 nov. 2023. Disponível em:

<https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/Nx6xbxp5LQtZOTt1xH MjQg?&tp=0020032-62.2022.5.04.0731>. Acesso em: 21 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Oitava Turma; **Pje: 0010538-23.2022.5.03.0014 (ROT)**. Doença ocupacional. Indenização por danos morais

[...].Relator(a)/ Redator(a) José Marlon de Freitas. Minas Gerais, 25 abr. 2024. Disponível

em: <https://juris.trt3.jus.br/juris/consultaAcordaoPeloNumero.htm>. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 440**. [S.l.], 2012. Disponível em:

<https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1#void>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 5ª Turma. Acórdão. **Recurso de Revista - RR-549-55.2014.5.02.0481**. Recurso de Revista interposto na vigência da Lei 13.015/2014. Estabilidade acidentária. Doença ocupacional [...]. Relator Ministro Breno Medeiros, Brasília/ DF. DEJT 11/05/2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em: 21 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 6ª Turma. **RR: 2068120155060006**. Recurso de Revista sob a égide da Lei 13.467/2017. Acidente de trabalho. Omissão do empregador no tocante à emissão da comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) [...]. Relator: Augusto Cesar Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 15 dez. 2021. Data de Publicação: 17 dez. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#1cecc51ddc59b6cd9d8071a2aadf5ec6>. Acesso em: 12 maio 2024.

BRIDI, M. A.; BOHLER, F. R.; ZANONI, A. P. Z. **Relatório técnico-científico da pesquisa: o trabalho remoto/home-office no contexto da pandemia COVID-19**. Curitiba: UFPR, GETS, REMIR, 2020. Disponível em: https://www.eco.unicamp.br/remir/images/Artigos_2020/RELATRIO_DE_DIVULGAO_DA_PESQUISA SOBRE_O_TRABALHO_REMOTO.pdf. Acesso em: 07 maio 2024.

CARVALHO DE ALMEIRA, J. E.; SOARES, V. F. P. **A Perícia médica e o INSS**. [S.l.], p. 3. Disponível em: <https://saudecomunitaria.ufc.br/wp-content/uploads/2019/01/pericia-medica-do-inss.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2024.

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade civil**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

DALLEGRAVE NETO, J. A. Nexo Técnico Epidemiológico e seus Efeitos sobre a Ação Trabalhista Indenizatória. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 46, n. 76, p. 143-153, jul./dez. 2007. Disponível em: https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_76/Jose_Neto.pdf. Acesso em: 25 maio 2024.

DEJOURS, C.; ABDOUCHELI, E.; JAYET, C. **Psicodinâmica do trabalho: contribuições da Escola Dejouriana à análise da relação prazer, sofrimento e trabalho**. São Paulo: Atlas, 1994.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 7.

ENCÍCLICAS e documentos sociais. [S.l.], 1991. v.1, p. 33.

ENRIQUEZ, E. O homem do século XXI: sujeito autônomo ou indivíduo descartável. **Revista de Administração de Empresas – eletrônica**, [S.l.], v. 5, n. 1, jan./jun. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/raeel/a/Rq474m7CnFTX4KQsNcskF3j/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 08 maio 2024.

ENUNCIADOS da 1ª Jornada de Direito Material e Processual. **Notícias Justiça do Trabalho [do] Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA)**, Salvador, 2007. Disponível em: <https://www.trt5.jus.br/noticias/enunciados-1a-jornada-direito-material-processual>. Acesso em: 19 jun. 2024.

FREUDENBERGER, H. J. Staff burnout. **Journal of Social Issues**, [S.l.], v. 30, p. 159-165, 1974.

FREUDENBERGER, H. J.; RICHELSON, G. **L'Épuisement professionnel: la brûlure interne**. Tradução Marc Pelletier. Ottawa, ON: Gaëtan Morin, 1987.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. **Saiba o que observar na hora da emissão do atestado para o benefício por incapacidade temporária via Atestmed**. [S.l.], gov, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/saiba-o-que-observar-na-hora-da-emissao-do-atestado-medico-para-afastamento#:~:text=Importante%3A%20o%20prazo%20m%C3%A1ximo%20do,estar%20leg%C3%ADvel%20e%20sem%20rasuras>. Acesso em: 2 jun. 2024.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **ILO Monitor: Covid-19 and the world of work**. Second Edition. Updated estimates and analysis. Genebra,: 07 Apr. 2020. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@dgreports/@dcomm/documents/briefingnote/wcms_740877.pdf. Acesso em: 20 jun. 2024.

KILIMNIK, Z. M. Trabalhar em tempos de fim dos empregos: mudanças na trajetória de carreira de profissionais de Recursos Humanos. **Psicologia, Ciência e Profissão**, Brasília, v. 18, n. 2, p. 34-35, 1998.

LE GUILLANT. **La névrose des téléphonistes**.1956. In: LIMA, 2006, p. 177.

MASLACH, C.; SCHAUFELI, W. B.; LEITER, M. P. Job Burnout. **Annual Review of Psychology**, [S.l.], v. 52, p. 397-422, 2001.

MELO, R. S. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**. São Paulo: LTr, 2008.

MINAS GERAIS. Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor. **Incapacidade laborativa**. Universidade Federal de Ouro Preto, 2016 . Disponível em: <https://siass.ufop.br/incapacidade-laborativa>. Acesso em: 25 maio 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **AC: 10024122401219001** MG. Apelação Cível – Anulatória de ato administrativo c/c declaratória – pretensão de alteração da espécie de benefício previdenciário [...]. Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 03 mar. 2020, Data de Publicação: 06/03/2020. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=44918D593ACB19769B3DAAD0311764B1.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.12.240121-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 14 maio 2024.

MONTEIRO, A. L.; BERTAGNI, R. F. S. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais: conceito, processos de conhecimento e execução e suas questões polêmicas**. 2. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2000.

OLIVEIRA, S. G. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 14. ed. São Paulo: Jus PODIVM, 2023.

OMS. Organização Mundial de Saúde. **Diretrizes sobre saúde mental no trabalho**. Genebra, 2022. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/28-9-2022-oms-e-oit-fazem-chamado-para-novas-medidas-enfrentamento-das-questoes-saude>. Acesso em: 06 maio 2024.

RAMAZZINI, B. **As doenças dos trabalhadores**, 4. ed. São Paulo: Fundacentro, 2016. p. 296. Disponível em: <https://www.unicesumar.edu.br/biblioteca/wp->

content/uploads/sites/50/2019/06/Doencas-Trabalhadores-portal.pdf. Acesso em: 05 maio 2024.

RIBEIRO, B. C. Nexo causal entre trabalho e saúde/doença e o problema das perícias. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, v. 49, n. 4, p. e.8, 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível. 50392809320218210001**. Apelação Cível. Ação acidentária. INSS. Síndrome de Burnout. Incapacidade total e temporária [...]. Apelante: Cristiane Machado Michelin (autor). Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Réu). Nona Câmara Cível. **Relator:** Tasso Caubi Soares Delabary. Publicado: 15-12-2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 22 jun. 2024.

SAAD, T. L. P. **Responsabilidade civil da empresa nos acidentes do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 1999.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo - **Apelação: 1000327-46.2022.8.26.0554** Comarca: Santo André. Acidente do trabalho. Gerente bancária. Males psíquicos (burnout) [...]. Relator: José Tadeu Picolo Zanoni. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social- INSS. Apellada: Juliana de Souza Costa. São Paulo, 27 de junho de 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=24E27569007D2D22E8FBBB9066D56E6E.cjsg2>. Acesso em: 13 jun. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação do autor. 1035418-85.2021.8.26.0053**. São Paulo/SP. Pedido de inversão do julgado para a concessão de auxílio-acidente ou, ao menos, auxílio-doença. [...]. Apelante: Silvia Harumi Hayashi. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Ricardo Graccho, 30 mar. 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 30 maio 2024.

SÃO PAULO. Trinal de Justiça de São Paulo - **AC: 10025584320188260471** SP 1002558-43.2018.8.26.0471. Ação revisional de ato administrativo - Demanda ajuizada pela empresa empregadora em face do INSS, visando a revisão da espécie do benefício concedido ao empregado [...]. Relator: João Antunes dos Santos Neto, Data de Julgamento: 23/02/2023, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/02/2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=A981EB590A51AAB8E22FDF3865967CB8.cjsg3>. Acesso em: 14 maio 2024.

SOUZA, P. C. Z.; ATHAYDE, M. A contribuição da abordagem clínica de Louis Le Guillant para o desenvolvimento da Psicologia do Trabalho. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, jun. 2006. Disponível em: <http://www.revipsi.uerj.br/v6n1/artigos/PDF/v6n1a02.pdf>. Acesso em: 03 maio 2024.

SÜSSEKIND, A. **Convenções da OIT**. São Paulo: LTr, 1998.

TEIXEIRA, E. B. **Nexo técnico epidemiológico e benefícios previdenciários por acidentes de Trabalho**. 2011. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Saúde, Ambiente e Trabalho – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011.

VIDAL, M. F. Indenização por doença psíquica no ambiente de trabalho: o direito (e o juiz) no fogo cruzado do nexos causal. **Revista LTr: Legislação do Trabalho e Previdência Social**, São Paulo, v. 75, n. 8, p. 963/979, jul. 1999.

WELLS, R. H. C. *et al.* **CID-10: classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde**. São Paulo: EDUSP, 2011. Acesso em: 08 maio 2024.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **CID-11**: classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde. Geneva: WHO, 2022. Disponível em: <https://icd.who.int/browse/2024-01/mms/en> . Acesso em: 08 maio 2024.



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
Pró-Reitoria de Graduação e Educação Continuada
Av. Ipiranga, 6681 - Prédio 1 - 3º. andar
Porto Alegre - RS - Brasil
Fone: (51) 3320-3500 - Fax: (51) 3339-1564
E-mail: prograd@pucrs.br
Site: www.pucrs.br